

Índice

I *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória*

REGULAMENTOS

Regulamento (CE) n.º 1076/2008 da Comissão, de 3 de Novembro de 2008, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 1077/2008 da Comissão, de 3 de Novembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledeteccção e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1566/2007	3
★ Regulamento (CE) n.º 1078/2008 da Comissão, de 3 de Novembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho no que diz respeito às despesas efectuadas pelos Estados-Membros para a recolha e gestão de dados de base relativos à pesca	24

II *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória*

DECISÕES

Comissão

2008/830/CE:

★ Decisão da Comissão, de 30 de Abril de 2008, relativa ao auxílio estatal C 21/07 (ex N 578/06) que a Hungria tenciona conceder à IBIDEN Hungary Gyártó Kft. [notificada com o número C(2008) 1342] ⁽¹⁾.	34
---	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

2008/831/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 31 de Outubro de 2008, que fixa um novo prazo para a apresentação de processos relativos a determinadas substâncias activas que devem ser analisadas no âmbito do programa de trabalho de 10 anos referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE [notificada com o número C(2008) 6266] ⁽¹⁾** 50

2008/832/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 3 de Novembro de 2008, relativa à não inclusão da substância activa bromuconazol no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essa substância [notificada com o número C(2008) 6290] ⁽¹⁾.....** 53

Aviso ao leitor (ver verso da contracapa)



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 1076/2008 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 2008

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho (2), nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 2008.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(2) JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	36,3
	MK	43,0
	TR	81,0
	ZZ	53,4
0707 00 05	JO	168,2
	MA	26,4
	TR	143,3
	ZZ	112,6
0709 90 70	MA	39,5
	TR	127,4
	ZZ	83,5
0805 50 10	AR	82,2
	MA	81,6
	TR	93,5
	ZA	91,9
	ZZ	87,3
0806 10 10	BR	232,0
	TR	127,8
	US	242,1
	ZA	218,0
	ZZ	205,0
0808 10 80	CA	96,3
	CL	64,4
	CN	66,8
	MK	37,6
	NZ	82,2
	US	112,0
	ZA	91,2
	ZZ	78,6
0808 20 50	CN	55,9
	US	208,3
	ZZ	132,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1077/2008 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 2008

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledeteção e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1566/2007

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledeteção ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1, alínea c), do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho ⁽²⁾ prevê a proibição das actividades exercidas ao abrigo da política comum das pescas a não ser que os capitães registem e notifiquem, sem demora, quaisquer informações sobre as actividades de pesca, incluindo os desembarques e transbordos, devendo igualmente ser colocadas à disposição das autoridades cópias dos referidos registos.
- (2) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho, a obrigação de registo e transmissão por via electrónica dos dados relativos ao diário de bordo, à declaração de desembarque e ao transbordo aplica-se aos capitães dos navios de pesca de comprimento de fora a fora superior a 24 metros dentro de um prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor das normas de execução e aos capitães dos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros dentro de um prazo de 42 meses a contar da mesma data.
- (3) A transmissão diária de dados sobre as actividades de pesca contribui para melhorar significativamente a eficiência e a eficácia das operações de acompanhamento, controlo e vigilância, tanto no mar como em terra.
- (4) O artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽³⁾, estabelece que os capitães dos navios de pesca comunitários devem manter um diário de bordo das respectivas operações.
- (5) O artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 prevê que os capitães dos navios de pesca comunitários com um comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, ou os seus mandatários, devem, depois de cada

campanha e nas 48 horas seguintes ao desembarque, apresentar uma declaração às autoridades competentes do Estado-Membro em que for efectuado o desembarque.

- (6) O artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 prevê que as lotas ou outros organismos ou pessoas autorizados pelos Estados-Membros, responsáveis pela primeira colocação no mercado dos produtos da pesca, apresentem, após a primeira venda, uma nota de venda às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território for efectuada a primeira colocação no mercado.
- (7) O artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 prevê igualmente que, sempre que a primeira colocação no mercado dos produtos da pesca não seja efectuada no Estado-Membro em que foram desembarcados, o Estado-Membro responsável pelo controlo da primeira colocação no mercado deve assegurar o envio, logo que possível, de uma cópia da nota de venda às autoridades responsáveis pelo controlo do desembarque dos produtos em causa.
- (8) O artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 prevê que cada Estado-Membro crie uma base de dados informatizada e estabeleça um sistema de validação que inclua, nomeadamente, o cruzamento e a verificação de dados.
- (9) Os artigos 19.º-B e 19.º-E do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 prevêem que os capitães dos navios de pesca comunitários elaborem *effort reports* e os registem nos seus diários de bordo.
- (10) O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho ⁽⁴⁾, prevê que os capitães dos navios de pesca comunitários que possuam uma autorização de pesca de profundidade registem no diário de bordo ou num formulário fornecido pelo Estado-Membro de pavilhão as informações relativas às características das artes de pesca e das operações de pesca.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho ⁽⁵⁾, que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas, prevê que sejam estabelecidos planos de utilização conjunta.

⁽¹⁾ JO L 409 de 30.12.2006, p. 1. Rectificação no JO L 36 de 8.2.2007, p. 3.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

⁽³⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 28.12.2002, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 128 de 21.5.2005, p. 1.

(12) O Regulamento (CE) n.º 1566/2007 da Comissão ⁽¹⁾ estabeleceu normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho no respeitante ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca.

(13) É, agora, necessário mais bem definir e esclarecer determinadas disposições constantes do Regulamento (CE) n.º 1566/2007.

Para o efeito, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1566/2007 e substituí-lo por um novo regulamento.

(14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável:
 - a) Aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 24 metros, a partir de 1 de Janeiro de 2010;
 - b) Aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 15 metros, a partir de 1 de Julho de 2011;
 - c) Aos compradores registados, lotas registadas ou outras entidades ou pessoas autorizadas pelos Estados-Membros, responsáveis pela primeira venda de produtos da pesca, com um volume de negócios anual de primeiras vendas de produtos da pesca superior a 400 000 EUR, a partir de 1 de Janeiro de 2009.
2. Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, os Estados-Membros podem decidir que o presente regulamento seja aplicável antes de 1 de Janeiro de 2010 aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 24 metros que arvoreem o seu pavilhão.
3. Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 1, os Estados-Membros podem decidir que o presente regulamento seja aplicável antes de 1 de Julho de 2011 aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 15 metros que arvoreem o seu pavilhão.
4. Não obstante as datas estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, um Estado-Membro pode decidir aplicar o presente regulamento antes dessas datas aos navios de comprimento de fora

a fora igual ou inferior a 15 metros que arvoreem o seu pavilhão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho.

5. Os Estados-Membros podem celebrar acordos bilaterais sobre a utilização de sistemas electrónicos de transmissão de dados em navios que arvoreem o seu pavilhão, nas águas sob a sua soberania ou jurisdição, desde que esses navios cumpram todas as regras previstas no presente regulamento.

6. O presente regulamento aplica-se aos navios de pesca comunitários independentemente das águas em que exerçam operações de pesca ou dos portos em que desembarquem.

7. O presente regulamento não se aplica aos navios de pesca comunitários utilizados exclusivamente no âmbito da aquicultura.

Artigo 2.º

Lista de operadores e navios

1. Cada Estado-Membro estabelece uma lista de compradores registados, lotas registadas ou outras entidades ou pessoas por ele autorizados, responsáveis pela primeira venda de produtos da pesca, com um volume de negócios anual de primeiras vendas de produtos da pesca superior a 400 000 EUR. O primeiro ano de referência é 2007 e a lista deve ser actualizada em 1 de Janeiro do ano corrente (ano n) com base no volume de negócios anual com produtos da pesca superior a 400 000 EUR no ano n-2. As listas são publicadas num sítio *web* oficial do Estado-Membro.
2. Cada Estado-Membro estabelece e actualiza periodicamente as listas de navios de pesca comunitários que arvoreem o seu pavilhão a que se aplicam as disposições do presente regulamento, em conformidade com os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 1.º. Essas listas são publicadas num sítio *web* oficial do Estado-Membro, num formato a decidir conjuntamente pelos Estados-Membros e a Comissão.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Operação de pesca», todas as actividades relacionadas com a procura de peixe, o lançamento, a calagem ou alagem de uma arte de pesca e a remoção de quaisquer capturas das artes de pesca.
2. «Plano de utilização conjunta», um plano que define as disposições operacionais relativas à utilização dos meios de controlo e de inspecção disponíveis.

⁽¹⁾ JO L 340 de 22.12.2007, p. 46.

CAPÍTULO II

TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA

Artigo 4.º

Informações a transmitir pelos capitães de navios ou seus mandatários

1. Os capitães dos navios de pesca comunitários transmitem por via electrónica às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão os dados do diário de bordo e das declarações de transbordo.

2. Os capitães dos navios de pesca comunitários ou os seus mandatários transmitem por via electrónica às autoridades competentes do Estado de pavilhão a declaração de desembarque.

3. Sempre que um navio de pesca comunitário desembarque as suas capturas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão devem, logo que os recebam, transmitir por via electrónica os dados relativos à declaração de desembarque às autoridades competentes do Estado-Membro de desembarque das capturas.

4. Os capitães dos navios de pesca comunitários devem, sempre que tal for previsto pela regulamentação comunitária, transmitir por via electrónica às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão uma notificação prévia de entrada no porto com a antecedência que estiver prevista na regulamentação.

5. Sempre que um navio pretenda entrar num porto de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão devem, logo que a recebem, transmitir por via electrónica a notificação prévia a que se refere o n.º 4 às autoridades competentes do Estado-Membro costeiro.

Artigo 5.º

Informações a transmitir pelas entidades ou pessoas responsáveis pela primeira venda ou tomada a cargo

1. Os compradores registados, lotas registadas ou outras entidades ou pessoas autorizados pelos Estados-Membros, responsáveis pela primeira venda de produtos da pesca, transmitem por via electrónica às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território a primeira colocação no mercado é realizada as informações necessárias para registo na nota de venda.

2. Sempre que a primeira colocação no mercado se realize num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão, as autoridades competentes do Estado-Membro em que a primeira colocação no mercado for realizada garantem a transmissão por via electrónica de uma cópia dos dados da nota de venda às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão logo que recebam as informações pertinentes.

3. Sempre que a primeira colocação no mercado de produtos da pesca não se realize no Estado-Membro de desembarque de produtos, o Estado-Membro em que for realizada a primeira colocação no mercado garante a transmissão por via electrónica de uma cópia dos dados da nota de venda logo que receba as informações pertinentes, às seguintes autoridades:

- a) Autoridades competentes do Estado-Membro em que os produtos da pesca foram desembarcados; e
- b) Autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão do navio que desembarcou os produtos da pesca.

4. O detentor da declaração de tomada a cargo transmite por via electrónica as informações necessárias para registo na declaração de tomada a cargo às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território a tomada a cargo é realizada fisicamente.

Artigo 6.º

Periodicidade da transmissão

1. O capitão transmite às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, pelo menos diariamente e o mais tardar até às 24 horas, as informações do diário de bordo electrónico, mesmo em caso de inexistência de capturas. Envia igualmente os dados acima referidos:

- a) A pedido da autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão;
- b) Imediatamente após a conclusão da última operação de pesca;
- c) Antes de entrar no porto;
- d) Por ocasião de qualquer inspecção no mar;
- e) Em ocasiões determinadas pela legislação comunitária ou pelo Estado de pavilhão.

2. O capitão pode transmitir correcções ao diário de bordo electrónico e às declarações de transbordo electrónicas até à última transmissão realizada no final das operações de pesca e antes de entrar no porto. As correcções devem ser facilmente identificáveis. Todos os dados originais do diário de bordo e as correcções desses dados são conservados pelas autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão.

3. O capitão ou os seus mandatários transmitem por via electrónica a declaração de desembarque imediatamente após o seu estabelecimento.

4. Os capitães do navio dador e do navio receptor transmitem por via electrónica os dados sobre o transbordo imediatamente após o mesmo.

5. O capitão mantém a bordo do navio de pesca e durante toda a ausência do porto uma cópia das informações a que se refere o n.º 1, até à apresentação da declaração de desembarque.

6. Se um navio de pesca se encontrar num porto, não transportar pescado a bordo e o seu capitão tiver apresentado a declaração de desembarque, pode ser suspensa a transmissão prevista no n.º 1, sob reserva de notificação prévia ao Centro de Vigilância das Pescas do Estado-Membro de pavilhão. A transmissão deve recomeçar quando o navio sair do porto. A notificação prévia não é exigida se o navio estiver equipado com um sistema de localização dos navios por satélite (VMS) e o utilizar para transmitir os dados.

Artigo 7.º

Formato a que deve obedecer a transmissão de dados de um navio à autoridade competente do respectivo Estado de pavilhão

Cada Estado-Membro determina o formato a que deve obedecer a transmissão, às autoridades competentes, de dados dos navios que arvoram o seu pavilhão.

Artigo 8.º

Mensagens de resposta

Os Estados-Membros asseguram o envio de uma mensagem de resposta aos navios que arvoram o seu pavilhão no respeitante a cada transmissão de dados relativos ao diário de bordo, aos transbordos e aos desembarques. A mensagem deve incluir um aviso de recepção.

CAPÍTULO III

ISENÇÕES

Artigo 9.º

Isenções

1. Os Estados-Membros podem isentar os capitães dos navios que arvoram o seu pavilhão das obrigações enunciadas no n.º 1 do artigo 4.º e da obrigação de possuírem a bordo meios de transmissão de dados por via electrónica, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho, nos casos em que estes se ausentam do porto por um período igual ou inferior a 24 horas nas águas sob a sua soberania ou jurisdição, sob condição de não desembarcarem as respectivas capturas fora do território do Estado-Membro de pavilhão.

2. Os capitães dos navios de pesca comunitários que registem electronicamente e transmitam, por via electrónica, os dados relativos às actividades de pesca ficam isentos da obrigação de manter um diário de bordo e declarações de desembarque e transbordo em papel.

3. Os capitães dos navios comunitários, ou seus mandatários, que desembarquem as suas capturas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão ficarão isentos da obriga-

ção de apresentar uma declaração de desembarque em papel ao Estado-Membro costeiro.

4. Os Estados-Membros podem celebrar acordos bilaterais sobre a utilização de sistemas electrónicos de transmissão de dados em navios que arvoram o seu pavilhão, nas águas sob a sua soberania ou jurisdição. Os navios abrangidos pelo âmbito destes acordos ficam isentos da obrigação de preencher um diário de bordo em papel nessas águas.

5. Os capitães dos navios comunitários que registam nos seus diários de bordo electrónicos as informações relativas ao esforço de pesca exigidas por força do artigo 19.º-B do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 ficam isentos da obrigação de transmitir *effort reports* por telex, VMS, fax, telefone ou rádio.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS ELECTRÓNICOS DE REGISTO E TRANSMISSÃO DE DADOS

Artigo 10.º

Disposições em caso de deficiência técnica ou avaria dos sistemas electrónicos de registo e transmissão de dados

1. Em caso de deficiência técnica ou avaria do sistema electrónico de registo e transmissão de dados, o capitão ou o proprietário do navio ou o seu mandatário comunica os dados relativos ao diário de bordo, à declaração de desembarque e ao transbordo às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão segundo a forma prevista pelo Estado-Membro de pavilhão, diariamente e o mais tardar até às 24 horas, mesmo em caso de inexistência de capturas:

- a) A pedido da autoridade competente do Estado de pavilhão;
- b) Imediatamente após a conclusão da última operação de pesca;
- c) Antes de entrar no porto;
- d) Por ocasião de qualquer inspecção no mar;
- e) Em ocasiões determinadas pela legislação comunitária ou pelo Estado de pavilhão.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão actualizarão o diário de bordo electrónico logo que receberem os dados a que se refere o n.º 1.

3. Sempre que seja detectada uma deficiência técnica ou uma avaria do sistema electrónico de registo e transmissão de dados, os navios de pesca comunitários só podem sair do porto após as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão terem considerado que o sistema está a funcionar de forma satisfatória ou após terem sido de outro modo autorizados a sair do porto por essas autoridades. O Estado-Membro de pavilhão notifica imediatamente o Estado-Membro costeiro sempre que tiver autorizado um navio de pesca que arvore o seu pavilhão a sair do porto do Estado-Membro costeiro.

Artigo 11.º**Não recepção dos dados**

1. Sempre que recebam as transmissões de dados em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão comunicam este facto ao capitão ou proprietário do navio, ou ao seu mandatário, o mais rapidamente possível. Se, durante um período de um ano, essa situação se repetir mais do que três vezes em relação a um determinado navio, o Estado-Membro de pavilhão procede à revisão do sistema electrónico de transmissão de dados do navio em causa e investiga o caso, a fim de determinar o motivo da não recepção dos dados.

2. Sempre que não recebam as transmissões de dados em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e que a última posição recebida através do sistema de localização dos navios por satélites (VMS) corresponda a águas de um Estado-Membro costeiro, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão comunicam este facto às autoridades competentes desse Estado-Membro costeiro o mais rapidamente possível.

3. O capitão ou o proprietário do navio ou o seu mandatário envia às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão todos os dados relativamente aos quais tenha recebido uma notificação em conformidade com o n.º 1 imediatamente após recepção da referida notificação.

Artigo 12.º**Impossibilidade de aceder aos dados**

1. Se observarem um navio de pesca que arvora o pavilhão de outro Estado-Membro nas suas águas e não puderem aceder aos dados do diário de bordo ou do transbordo em conformidade com o artigo 15.º, as autoridades competentes de um Estado-Membro costeiro solicitam às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão que garantam o acesso aos dados.

2. Se o acesso a que se refere o n.º 1 não for assegurado no prazo de quatro horas a partir da apresentação do pedido, o Estado-Membro costeiro notifica o Estado-Membro de pavilhão. Logo que receba a notificação, o Estado-Membro de pavilhão envia imediatamente os dados ao Estado-Membro costeiro por quaisquer meios electrónicos disponíveis.

3. Se o Estado-Membro costeiro não receber os dados a que se refere o n.º 2, o capitão ou o proprietário do navio ou o seu mandatário envia os dados e uma cópia da mensagem de resposta a que se refere o artigo 8.º às autoridades competentes do Estado-Membro costeiro, a pedido das mesmas, por quaisquer meios electrónicos disponíveis.

4. Se o capitão ou o proprietário do navio ou o seu mandatário não puder fornecer às autoridades competentes do Estado-Membro costeiro uma cópia da mensagem de resposta a que se refere o artigo 8.º, o navio em causa fica proibido de exercer

actividades de pesca nas águas do Estado-Membro costeiro até que o capitão ou o seu mandatário envie uma cópia da mensagem de resposta ou as informações previstas no n.º 1 do artigo 6.º às referidas autoridades.

Artigo 13.º**Dados sobre o funcionamento do sistema electrónico de transmissão de dados**

1. Os Estados-Membros mantêm bases de dados sobre o funcionamento do seu sistema electrónico de transmissão de dados. As bases devem contemplar no mínimo as seguintes informações:

- a) A lista dos navios que arvoram o seu pavilhão cujos sistemas electrónicos de transmissão de dados tenham apresentado deficiências técnicas ou tenham deixado de funcionar;
- b) O número de transmissões de diários de bordo electrónicos recebidas por dia e o número médio de transmissões recebidas por navio, repartidos por Estado-Membro de pavilhão;
- c) O número de transmissões de declarações de desembarque, declarações de transbordo, declarações de tomada a cargo e de notas de venda recebidas, repartidas por Estado de pavilhão.

2. A pedido da Comissão, são-lhe enviados resumos das informações sobre o funcionamento dos sistemas electrónicos de transmissão de dados dos Estados-Membros, num formato e a intervalos a decidir conjuntamente pelos Estados-Membros e a Comissão.

CAPÍTULO V**INTERCÂMBIO DE DADOS E ACESSO AOS MESMOS****Artigo 14.º****Formato a utilizar para o intercâmbio de dados entre os Estados-Membros**

1. Os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de dados utilizando o formato definido no anexo em que se baseia a XML (Linguagem de marcação extensível — *Extensible mark-up language*).

2. As correcções dos dados a que se refere o n.º 1 são claramente identificadas.

3. Sempre que recebam informações electrónicas de outro Estado-Membro, os Estados-Membros devem assegurar a emissão de uma mensagem de resposta às autoridades competentes desse Estado-Membro. A mensagem deve incluir um aviso de recepção.

4. Os elementos de dados do anexo, que os capitães são obrigados a registar no diário de bordo em conformidade com a regulamentação comunitária, são igualmente obrigatórios nos intercâmbios entre Estados-Membros.

*Artigo 15.º***Acesso aos dados**

1. Os Estados-Membros de pavilhão devem assegurar que os Estados-Membros costeiros tenham acesso em linha, em tempo real, aos dados do diário de bordo electrónico e da declaração de desembarque dos navios que arvoram o seu pavilhão e realizam operações de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição do Estado-Membro costeiro ou que entram num porto deste último.
2. Os dados a que se refere o n.º 1 abrangem pelo menos os dados relativos ao período compreendido entre a última saída do porto e o final do desembarque. Se solicitados, devem ser disponibilizados os dados relativos às operações de pesca realizadas nos 12 meses precedentes.
3. Os capitães dos navios de pesca comunitários devem dispor de um acesso seguro às suas próprias informações sobre o diário de bordo electrónico, armazenadas na base de dados do Estado-Membro de pavilhão, 24 horas por dia e sete dias por semana.
4. No contexto de um plano de utilização conjunta, um Estado-Membro costeiro deve conceder o acesso em linha à sua base de dados do diário de bordo a um navio de patrulha das pescas de outro Estado-Membro.

*Artigo 16.º***Intercâmbio de dados entre os Estados-Membros**

1. O acesso aos dados a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º é efectuado por uma ligação segura à internet, 24 horas por dia e sete dias por semana.
2. Os Estados-Membros trocam as informações técnicas pertinentes para garantir o acesso mútuo aos diários de bordo electrónicos.
3. Os Estados-Membros devem:
 - a) Garantir que os dados recebidos em conformidade com o presente regulamento sejam armazenados de forma segura

em bases de dados informáticas e adoptar todas as medidas necessárias para assegurar que sejam tratados como dados confidenciais;

- b) Adoptar todas as medidas técnicas necessárias para proteger esses dados contra qualquer destruição accidental ou ilícita, perda accidental, deterioração, divulgação ou consulta não autorizada.

*Artigo 17.º***Autoridade única**

1. Cada Estado-Membro tem uma única autoridade responsável pela transmissão, pela recepção, pela gestão e pelo processamento de todos os dados que são objecto do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros trocam listas e contactos das autoridades referidas no n.º 1 e mantêm a Comissão informada dos mesmos.
3. Quaisquer alterações das informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 são imediatamente comunicadas à Comissão e aos outros Estados-Membros.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 18.º***Revogação**

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 1566/2007.
2. As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

*Artigo 19.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 2008.

Pela Comissão
Joe BORG
Membro da Comissão

ANEXO (1)

FORMATO DE TROCA DE INFORMAÇÕES ELECTRÓNICAS

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
1	Mensagem ERS			
2	Início da mensagem	ERS	Marca que indica o início da mensagem ERS	C
3	Destinatário	AD	Destinatário da mensagem (código ISO Alfa-3 do país)	C
4	Remetente	FR	País que transmite os dados (código ISO Alfa-3 do país)	C
5	Número (de registo) da mensagem	RN	Número de série da mensagem (formato CCC99999999)	C
6	Data (de registo) da mensagem	RD	Data de transmissão da mensagem (AAAA-MM-DD)	C
7	Hora (de registo) da mensagem	RT	Hora de retransmissão da mensagem (HH:MM em UTC)	C
8	Tipo de mensagem	TM	Tipo de mensagem (Diário de bordo: tipo = LOG, Aviso de recepção: tipo = RET, Correção: tipo = COR ou Notas de venda: tipo = SAL)	C
9	Mensagem de teste	TS	Indica que se trata de uma mensagem de teste	CIF TESTE
10				
11	Quando a mensagem é de tipo RET (TM=RET)		RET é uma mensagem de aviso de recepção	
12	Devem ser especificados os seguintes atributos		A mensagem dá indicação da boa ou má recepção da mensagem identificada por RN	
13	Número da mensagem enviada	RN	Número de série da mensagem de que o destinatário (CVP) acusa recepção (CCC99999999)	C
14	Estado da recepção	RS	Indica o estado da mensagem/comunicação recebida. A lista dos códigos será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	C
15	Motivo da rejeição (se for caso disso)	RE	Texto livre em que são indicados os motivos da rejeição	O
16				
17	Quando a mensagem é de tipo COR (TM=COR)		COR é uma mensagem de correção	
18	Devem ser especificados os seguintes atributos		A mensagem corrige uma mensagem anterior; a informação nela contida substitui na íntegra a mensagem anterior identificada por RN	
19	Número da mensagem original	RN	Número da mensagem que é corrigida (formato CCC99999999)	C
20	Motivo da correção	RE	Lista dos códigos disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement_en.htm	O

(1) O presente anexo substitui na íntegra o anexo do Regulamento (CE) n.º 1566/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledetecção.

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
21				
22	Quando a mensagem é de tipo LOG (TM=LOG)		LOG é uma declaração do diário de bordo	
23	Devem ser especificados os seguintes atributos		O LOG contém uma ou várias das seguintes declarações DEP, FAR, TRA, COE, COX, ENT, EXI, CRO, TRZ, (INS), DIS, PRN, EOF, RTP, LAN	
24	Início do registo do diário de bordo	LOG	Marca que indica o início do registo do diário de bordo	C
25	Número do ficheiro comunitário dos navios de pesca (CFR)	IR	Com o formato AAAXXXXXXXXX em que A é uma letra maiúscula que representa o país do primeiro registo na UE e X uma letra ou um número	C
26	Identificação principal do navio	RC	Indicativo de chamada rádio internacional	CIF CFR não actualizado
27	Identificação externa do navio	XR	Número lateral (casco) de registo do navio	O
28	Nome do navio	NA	Nome do navio	O
29	Nome do capitão	MA	Nome do capitão (qualquer alteração verificada durante a viagem deve ser indicada na transmissão LOG seguinte)	C
30	Endereço do capitão	MD	Endereço do capitão (qualquer alteração verificada durante a viagem deve ser indicada na transmissão LOG seguinte)	C
31	País de registo	FS	Estado de pavilhão em que o navio foi registado. Código ISO Alfa-3 do país	C
32				
33	DEP: elemento de declaração		Exigido em cada saída do porto, a enviar na mensagem seguinte	
34	Início da declaração de saída	DEP	Marca que indica o início da declaração de saída do porto	C
35	Data	DA	Data da saída (AAAA-MM-DD)	C
36	Hora	TI	Hora da saída (HH:MM em UTC)	C
37	Nome do porto	PO	Código do porto (código ISO Alfa-2 do país + código do porto de três letras) Lista dos códigos dos portos (CCPPP) disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	C
38	Actividade prevista	AA	Lista dos códigos disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	CIF declaração do esforço exigida para a actividade pretendida
39	Tipo de arte	GE	Código alfabético em conformidade com a «Classificação estatística normalizada internacional das artes de pesca» da FAO	CIF actividade de pesca pretendida
40	Subdeclaração relativa às capturas a bordo (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE</i>)	CIF capturas a bordo do navio
41				

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
42	FAR: declaração relativa à actividade de pesca		A comunicar, a pedido do Estado de pavilhão, até à meia-noite de cada dia passado no mar	
43	Início da declaração relativa ao relatório sobre as actividades de pesca	FAR	Marca que indica o início de uma declaração relativa ao relatório sobre a actividade de pesca	C
44	Marcador do último relatório	LR	Marcador que indica que se trata do último relatório FAR a ser enviado (LR=1)	CIF última mensagem
45	Marcador de inspecção	IS	Marcador que indica que o relatório sobre as actividades de pesca foi recebido após uma inspecção efectuada a bordo do navio (IS=1)	CIF inspecção efectuada
46	Data	DA	Data em que as actividades de pesca são comunicadas enquanto o navio se encontra no mar (AAAA-MM-DD)	C
47	Hora	TI	Hora de início da actividade de pesca (HH:MM em UTC)	O
48	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Especificada caso não tenham sido efectuadas capturas (para efeitos de esforço). A lista dos códigos para as zonas de pesca e zonas de esforço/conservação será colocada no sítio web da CE, num espaço a indicar (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS</i>)	CIF
49	Operações de pesca	FO	Número de operações de pesca	O
50	Tempo de pesca	DU	A duração da actividade de pesca em minutos (definida como «tempo de pesca») equivale ao número de horas no mar menos o tempo do trajecto percorrido em direcção aos pesqueiros, entre pesqueiros e no regresso destes, bem como os períodos em que o navio efectua manobras de desvio, está inactivo ou aguarda reparação	CIF exigido (**)
51	Subdeclaração relativa às artes	GEA	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de GEA</i>)	CIF actividade de pesca exercida
52	Subdeclaração relativa à perda de artes	GLS	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de GLS</i>)	CIF exigido pelas regras (**)
53	Subdeclaração relativa às capturas (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE</i>)	CIF capturas efectuadas
54				
55	RLC: declaração de transferência		Utilizada quando as capturas (a totalidade ou parte delas) são transferidas ou deslocadas de artes de pesca partilhadas para um navio ou do porão ou artes de pesca de um navio para uma rede para conservar o pescado, um contentor ou uma jaula (fora do navio), em que as capturas vivas são conservadas até ao desembarque	
56	Início da declaração de transferência	RLC	Marca que indica o início de uma declaração de transferência	C
57	Data	DA	Data da transferência das capturas enquanto o navio se encontra no mar (AAAA-MM-DD)	CIF
58	Hora	TI	Hora da transferência (HH:MM em UTC)	CIF
59	Número CFR do navio receptor	IR	Com o formato AAAXXXXXXXXX em que A é uma letra maiúscula que representa o país do primeiro registo na UE e X uma letra ou um número	CIF operação conjunta de pesca e navio comunitário
60	Indicativo de chamada de rádio do navio receptor	TT	Indicativo de chamada rádio internacional do navio receptor	CIF operação conjunta de pesca

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
61	Estado de pavilhão do navio receptor	TC	Estado de pavilhão do navio que recebe as capturas (código ISO Alfa-3 do país)	CIF operação conjunta de pesca
62	Número CFR do outro ou outros navios participantes	RF	Com o formato AAAXXXXXXXXXX em que A é uma letra maiúscula que representa o país do primeiro registo na UE e X uma letra ou um número	CIF operação conjunta de pesca e se navio participante for comunitário
63	Indicativo de chamada rádio do outro ou outros navios participantes	TF	Indicativo de chamada rádio internacional do ou dos navios participantes	CIF operação conjunta de pesca e outros navios participantes
64	Estado ou Estados de pavilhão do ou dos outros navios participantes	FC	Estado de pavilhão do ou dos navios participantes (código ISO Alfa-3 do país)	CIF operação conjunta de pesca e outros navios participantes
65	Transferência para	RT	Código de 3 letras para local de transferência (rede para conservar o pescado: KNE, jaula: CGE, etc.). A lista dos códigos será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	CIF
66	Subdeclaração POS	POS	Local de transferência (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>)	CIF
67	Subdeclaração relativa às capturas (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	Quantidade de pescado transferido (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE</i>)	CIF
68				
69	TRA: declaração de transbordo		Para todos os transbordos de capturas, declaração exigida para o dador e o receptor	
70	Início da declaração de transbordo	TRA	Marca que indica o início de uma declaração de transbordo	C
71	Data	DA	Início do TRA (AAAA-MM-DD)	C
72	Hora	TI	Início do TRA (HH:MM em UTC)	C
73	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Zona geográfica em que o transbordo teve lugar. A lista dos códigos para as zonas de pesca e zonas de esforço/conservação será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS</i>)	CIF transbordo no mar
74	Nome do porto	PO	Código do porto (código ISO Alfa-2 do país + código do porto de três letras). Lista dos códigos dos portos (CCPPP) disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	CIF transbordo no porto
75	Número CFR do navio receptor	IR	Com o formato AAAXXXXXXXXXX em que A é uma letra maiúscula que representa o país de registo na UE e X uma letra ou um número	CIF navio de pesca
76	Transbordo: Navio receptor	TT	Se navio dador: indicativo de chamada rádio internacional do navio receptor	C
77	Transbordo: Estado de pavilhão do navio receptor	TC	Se navio dador: Estado de pavilhão do navio que recebe o transbordo (código ISO Alfa-3 do país)	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
78	Número CFR do navio dador	RF	Com o formato AAAXXXXXXXXXX em que A é uma letra maiúscula que representa o país do primeiro registo na UE e X uma letra ou um número	CIF navio comunitário
79	Transbordo: Navio (dador)	TF	Se navio receptor: indicativo de chamada rádio internacional do navio dador	C
80	Transbordo: Estado de pavilhão do navio dador	FC	Se navio receptor: Estado de pavilhão do navio dador (código ISO Alfa-3 do país)	C
81	Subdeclaração POS	POS	(Ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS)	CIF exigido (**) (águas da NEAFC ou NAFO)
82	Capturas transbordadas (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	(Ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE)	C
83				
84	COE: declaração de entrada na zona		No caso de a actividade de pesca ser exercida numa zona de recuperação de uma unidade populacional ou nas águas ocidentais	
85	Início da declaração de esforço: entrada na zona	COE	Marca que indica o início de uma declaração aquando da entrada na zona de esforço	C
86	Data	DA	Data da entrada (AAAA-MM-DD)	C
87	Hora	TI	Hora da entrada (HH:MM em UTC)	C
88	Espécie(s)-alvo	TS	Espécies a que a pesca é dirigida no interior da zona (demersais, pelágicas, vieiras, caranguejos). Lista completa disponível no sítio web da CE, num espaço a indicar	C
89	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Localização geográfica do navio. A lista dos códigos para as zonas de pesca e zonas de esforço/conservação será colocada no sítio web da CE, num espaço a indicar (ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS)	C
90	Subdeclaração relativa às capturas a bordo (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	(Ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE)	O
91	COX: declaração de saída da zona		No caso de a actividade de pesca ser exercida numa zona de recuperação de uma unidade populacional ou nas águas ocidentais	
92	Início da declaração de esforço: saída da zona	COX	Marca que indica o início de uma declaração aquando da saída da zona de esforço	C
93	Data	DA	Data da saída (AAAA-MM-DD)	C
94	Hora	TI	Hora da saída (HH:MM em UTC)	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
95	Espécie(s)-alvo	TS	Espécies a que a pesca é dirigida no interior da zona (demersais, pelágicas, vieiras, caranguejos) Lista completa disponível no sítio web da CE, num espaço a indicar	CIF não forem exercidas outras actividades de pesca
96	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Localização geográfica do navio. A lista dos códigos para as zonas de pesca e zonas de esforço/conservação será colocada no sítio web da CE, num espaço a indicar. (ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS)	CIF não forem exercidas outras actividades de pesca
97	Subdeclaração relativa à posição	POS	Posição no momento da saída (ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS)	C
98	Subdeclaração relativa às capturas efectuadas	SPE	Capturas efectuadas na zona (ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE)	O
99				
100	CRO: declaração de travessia de zona		No caso de travessia de uma zona de recuperação de uma unidade populacional ou de uma zona das águas ocidentais	
101	Início da declaração de esforço: travessia de uma zona	CRO	Marca que indica o início de uma declaração de travessia da zona de esforço (sem operações de pesca). Nas declarações COE e COX, deve especificar-se exclusivamente DA TI POS	C
102	Declaração de entrada na zona	COE	(ver pormenores sobre subelementos e atributos de COE)	C
103	Declaração de saída da zona	COX	(ver pormenores sobre subelementos e atributos de COX)	C
104				
105	TRZ: declaração de pesca transzonal		No caso de pesca transzonal	
106	Início da declaração de esforço: pesca transzonal	TRZ	Marca que indica o início de uma declaração de pesca transzonal	C
107	Declaração de entrada	COE	Primeira entrada (ver pormenores sobre subelementos e atributos de COE)	C
108	Declaração de saída	COX	Última saída (ver pormenores sobre subelementos e atributos de COX)	C
109				
110	INS: declaração de inspecção		A fornecer pelas autoridades, mas não o capitão	
111	Início da declaração de inspecção	INS	Marca que indica o início de uma subdeclaração relativa à inspecção	O
112	País de inspecção	IC	Código ISO Alfa-3 do país	O
113	Inspector designado	IA	Para cada Estado, fornecer um número de 4 dígitos que identifique o inspector	O
114	Data	DA	Data da inspecção (AAAA-MM-DD)	O
115	Hora	TI	Hora da inspecção (HH:MM em UTC)	O
116	Subdeclaração relativa à posição	POS	Posição no momento da inspecção (ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS)	O

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
117				
118	DIS: declaração de devoluções			CIF exigido (**) (NEAFC, NAFO)
119	Início da declaração de devoluções	DIS	Marca que contém pormenores sobre os peixes devolvidos	C
120	Data	DA	Data das devoluções (AAAA-MM-DD)	C
121	Hora	TI	Hora das devoluções (HH:MM em UTC)	C
122	Subdeclaração relativa à posição	POS	Posição no momento das devoluções (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>)	C
123	Subdeclaração relativa aos peixes devolvidos	SPE	Peixes devolvidos (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE</i>)	C
124				
125	PRN: declaração de notificação prévia de regresso		A transmitir antes do regresso ao porto ou se exigido pelas regras comunitárias	CIF exigido (**)
126	Início da notificação prévia	PRN	Marca que indica o início de uma declaração de notificação prévia	C
127	Data prevista	PD	Data prevista de chegada/travessia (AAAA-MM-DD)	C
128	Hora prevista	PT	Hora prevista de chegada/travessia (HH:MM em UTC)	C
129	Nome do porto	PO	Código do porto (código do país de duas letras (código ISO Alfa-2 do país) + código do porto de três letras). Lista dos códigos dos portos (CCPPP) disponível no <i>sítio web</i> da CE, num espaço a indicar	C
130	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Zona de pesca a utilizar para efeitos da notificação prévia do bacalhau. A lista dos códigos para as zonas de pesca e zonas de esforço/conservação será colocada no <i>sítio web</i> da CE, num espaço a indicar (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS</i>)	CIF no mar Báltico
131	Data de desembarque prevista	DA	Data prevista para o desembarque (AAAA-MM-DD) no mar Báltico	CIF no mar Báltico
132	Hora de desembarque prevista	TI	Hora prevista para o desembarque (HH:MM em UTC) no mar Báltico	CIF no mar Báltico
133	Subdeclaração relativa às capturas a bordo (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	Capturas a bordo (se pelágicos, é necessário indicar a zona CIEM) (<i>ver pormenores da subdeclaração SPE</i>)	C
134	Subdeclaração relativa à posição	POS	Posição no momento da entrada numa área/zona ou da saída de uma área/zona (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>)	CIF
135				
136	EOF: fim da declaração de pesca		A transmitir imediatamente após a operação de pesca e antes do regresso ao porto e do desembarque do pescado	
137	Início do fecho da declaração de capturas	EOF	Marca que indica o fim das operações de pesca antes de regresso ao porto	C
138	Data	DA	Data do fecho (AAAA-MM-DD)	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
139	Hora	TI	Hora do fecho (HH:MM em UTC)	C
140				
141	RTP: declaração de regresso ao porto		A transmitir aquando da entrada no porto, após qualquer declaração PRN e antes de desembarcar o pescado	
142	Início da declaração de regresso ao porto	RTP	Marca que indica o regresso ao porto no final da viagem de pesca	C
143	Data	DA	Data do regresso (AAAA-MM-DD)	C
144	Hora	TI	Hora do regresso (HH:MM em UTC)	C
145	Nome do porto	PO	Lista dos códigos (código ISO Alfa-2 do país + código do porto de três letras) dos portos (CCPPP) disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	C
146	Motivo do regresso	RE	Motivo para regressar ao porto (por exemplo, procura de abrigo, abastecimento, desembarque). A lista dos códigos dos motivos será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	CIF
147				
148	LAN: declaração de desembarque		A transmitir após o desembarque das capturas	
149	Início da declaração de desembarque	LAN	Marca que indica o início de uma declaração de desembarque	C
150	Data	DA	AAAA-MM-DD – data do desembarque	C
151	Hora	TI	HH:MM em UTC – hora do desembarque	C
152	Tipo de remetente	TS	Código de três letras (MAS: capitão, REP: o seu representante, AGE: agente)	C
153	Nome do porto	PO	Código do porto (código do país de duas letras (código ISO Alfa-2 do país) + código do porto de três letras). Lista dos códigos dos portos (CCPPP) disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	C
154	Subdeclaração relativa às capturas desembarcadas (lista de SPE com subdeclarações PRO)	SPE	Espécies, zonas de pesca, pesos desembarcados, artes correspondentes e apresentações (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE</i>)	C
155				
156	POS: subdeclaração relativa à posição			
157	Início da subdeclaração relativa à posição	POS	Marca que contém as coordenadas da posição geográfica	C
158	Latitude (decimal)	LT	Latitude expressa em conformidade com o formato WGS84 utilizado para VMS	C
159	Longitude (decimal)	LG	Longitude expressa em conformidade com o formato WGS84 utilizado para VMS	C
160				

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
161	GEA: subdeclaração relativa à utilização das artes			
162	Início da subdeclaração relativa à utilização das artes	GEA	Marca que contém as coordenadas da posição geográfica	C
163	Tipo de arte	GE	Código da arte em conformidade com a «Classificação estatística normalizada internacional das artes de pesca» da FAO	C
164	Malhagem	ME	Dimensão da malha (em milímetros)	CIF arte com malhagem sujeita a requisitos de dimensão
165	Capacidade das artes	GC	Dimensão das artes e número de artes	CIF exigido para tipo de arte utilizada
166	Operações de pesca	FO	Número de operações de pesca (lanços) por período de 24 horas	CIF navio com licença para pescar unidades populacionais da profundidade
167	Tempo de pesca	DU	Número de horas de utilização da arte	CIF navio com licença para pescar unidades populacionais da profundidade
168	Subdeclaração relativa ao lançamento das artes	GES	Subdeclaração relativa ao lançamento das artes (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de GES</i>)	CIF exigido (**) (navio utiliza artes estáticas ou fixas)
169	Subdeclaração relativa à recuperação das artes	GER	Subdeclaração relativa à recuperação das artes (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de GER</i>)	CIF exigido (**) (navio utiliza artes estáticas ou fixas)
170	Subdeclaração relativa à utilização de redes de emalhar	GIL	Subdeclaração relativa à utilização de redes de emalhar (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de GIL</i>)	CIF navio possuir autorização para zonas CIEM IIIa, IVa, Vb, VIa, VIb, VIIb,c,j,k, XII
171	Profundidade da pesca	FD	Distância entre a superfície da água e a parte mais baixa da arte de pesca (em metros). Aplica-se aos navios que utilizam artes rebocadas, palangres e redes fixas	CIF pesca de profundidade e em águas norueguesas
172	Número médio de anzóis utilizados nos palangres	NH	Número médio de anzóis nos palangres	CIF pesca de profundidade e em águas norueguesas
173	Comprimento médio das redes	GL	Comprimento médio das redes em caso de utilização de redes fixas (em metros)	CIF pesca de profundidade e em águas norueguesas
174	Altura média das redes	GD	Altura média das redes em caso de utilização de redes fixas (em metros)	CIF pesca de profundidade e em águas norueguesas
175				

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
176	GES: subdeclaração relativa ao lançamento das artes			CIF exigido pelas regras (**)
177	Início da subdeclaração relativa à posição	GES	Marca que contém informações sobre o lançamento das artes	C
178	Data	DA	Data do lançamento das artes (AAAA-MM-DD)	C
179	Hora	TI	Hora do lançamento das artes (HH:MM em UTC)	C
180	Subdeclaração POS	POS	Posição no momento do lançamento das artes (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>)	C
181				
182	GER: subdeclaração relativa à recuperação das artes			CIF exigido pelas regras (**)
183	Início da subdeclaração relativa à posição	GER	Marca que contém informações sobre a recuperação das artes	C
184	Data	DA	Data da recuperação das artes (AAAA-MM-DD)	C
185	Hora	TI	Hora da recuperação das artes (HH:MM em UTC)	C
186	Subdeclaração POS	POS	Posição no momento da recuperação das artes (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>)	C
187	GIL: subdeclaração relativa à utilização de redes de emalhar			CIF navio possuir autorização para zonas CIEM IIIa, IVa, Vb, VIa, VIb, VIIb,c,j,k, XII
188	Início da subdeclaração relativa às redes de emalhar	GIL	Marca que indica o início da utilização de redes de emalhar	
189	Comprimento nominal de uma rede	NL	Informação a registar em cada viagem de pesca (em metros)	C
190	Número de redes	NN	Número de redes numa caçada	C
191	Número de caçadas	FL	Número de caçadas utilizadas	C
192	Subdeclaração POS	POS	Posição de cada caçada utilizada (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>)	C
193	Profundidade de cada caçada utilizada	FD	Profundidade de cada caçada utilizada (distância entre a superfície da água e a parte mais baixa da arte de pesca)	C
194	Tempo de imersão de cada caçada utilizada	ST	Tempo de imersão de cada caçada utilizada	C
195				
196	GLS: subdeclaração relativa à perda de artes		Perda de artes fixas	CIF exigido pelas regras (**)
197	Início da subdeclaração GLS	GLS	Dados relativos à perda de artes fixas	

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
198	Data da perda de artes	DA	Data da perda das artes (AAAA-MM-DD)	C
199	Número de unidades	NN	Número de artes perdidas	CIF
200	Subdeclaração POS	POS	Última posição conhecida da arte (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>)	CIF
201				
202	RAS: subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Zona em causa, de acordo com as exigências aplicáveis em matéria de comunicação – é necessário preencher pelo menos um campo. A lista dos códigos será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar.	CIF
203	Zona FAO	FA	Zona FAO (e.g. 27)	CIF
204	Subzona FAO (CIEM)	SA	Subzona FAO (CIEM) (e.g. 3)	CIF
205	Divisão FAO (CIEM)	ID	Divisão FAO (CIEM) (e.g. d)	CIF
206	Subdivisão FAO (CIEM)	SD	Subdivisão FAO (CIEM) (e.g. 24) (isto é, juntamente com os códigos indicados <i>supra</i> , 27.3.d.24)	CIF
207	Zona económica	EZ	Zona económica	CIF
208	Rectângulo estatístico CIEM	SR	Rectângulo estatístico CIEM (e.g. 49E6)	CIF
209	Zona de esforço de pesca	FE	A lista dos códigos será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	CIF
210	Subdeclaração relativa à posição	POS	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>)	CIF
211				
212	SPE: subdeclaração relativa às espécies		Quantidade agregada por espécie	
213	Início da subdeclaração SPE	SPE	Dados relativos às capturas discriminadas por espécie	C
214	Nome da espécie	SN	Nome da espécie (código Alfa-3 da FAO)	C
215	Peso dos peixes	WT	Em função do contexto, este ponto pode conter: 1. Peso total do pescado (em quilogramas) no período de captura; 2. Peso total do pescado (em quilogramas) a bordo (agregado); ou 3. Peso total do pescado (em quilogramas) desembarcado	CIF espécies não contadas
216	Número de peixes	NF	Número de peixes (se as capturas tiverem de ser registadas em número de indivíduos, como no caso do salmão e do atum)	CIF
217	Quantidade retida nas redes	NQ	Estimativa da quantidade retida nas redes, i.e., não no porão	O
218	Número de indivíduos retidos nas redes	NB	Estimativa do número de indivíduos retidos nas redes, i.e., não no porão	O
219	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	A zona geográfica em que foi efectuada a maior parte das capturas A lista dos códigos será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS</i>)	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
220	Tipo de arte	GE	Código alfabético em conformidade com a «Classificação estatística normalizada internacional das artes de pesca» da FAO	CIF declaração de desembarque unicamente para certas espécies e zonas de captura
221	Subdeclaração relativa à transformação	PRO	(Ver pormenores sobre subelementos e atributos de PRO)	CIF para declaração de desembarque (transbordo)
222				
223	PRO: subdeclaração relativa à transformação		Transformação/apresentação para cada espécie desembarcada	
224	Início da subdeclaração de transformação	PRO	Marca que contém pormenores sobre a transformação do pescado	C
225	Categoria de frescura do peixe	FF	Categoria de frescura do peixe (A, B, E)	C
226	Estado de preservação	PS	Código alfabético para o estado do peixe (por exemplo, vivo, congelado, salgado). A lista dos códigos será colocada no sítio web da CE, num espaço a indicar	C
227	Apresentação dos peixes	PR	Código alfabético para a apresentação do produto (reflecte a forma de transformação): utilizar códigos disponíveis no sítio web da CE, num espaço a indicar	C
228	Tipo de acondicionamento	TY	Código de 3 letras (CRT = caixas de cartão, BOX = caixas, BGS = sacos, BLC = blocos)	CIF (LAN ou TRA)
229	Número de unidades de embalagem	NN	Número de unidades de embalagem: caixas de cartão, caixas, sacos, contentores, blocos, etc.	CIF (para LAN ou TRA)
230	Peso médio por unidade de embalagem	AW	Peso do produto (kg)	CIF (para LAN ou TRA)
231	Factor de conversão	CF	Factor numérico utilizado para converter em equivalente peso vivo o peso do pescado transformado	O
232				
233	Quando a mensagem é de tipo SAL (TM=RET)		SAL é uma mensagem de venda	
234	Devem ser especificados os seguintes atributos		Uma mensagem de venda pode referir-se a uma nota de venda ou a uma tomada a cargo	
235	Início do registo de venda	SAL	Marca que indica o início do registo de venda	C
236	Número do ficheiro comunitário dos navios de pesca (CFR)	IR	Com o formato AAAXXXXXXXXX em que A é uma letra maiúscula que representa o país do primeiro registo na UE e X uma letra ou um número	C
237	Indicativo de chamada rádio do navio	RC	Indicativo de chamada rádio internacional	CIF CFR não actualizado
238	Identificação externa do navio	XR	Número lateral (casco) de registo do navio que desembarcou os peixes	O
239	País de registo	FS	Código ISO Alfa-3 do país	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
240	Nome do navio	NA	Nome do navio que desembarcou os peixes	O
241	Declaração SLI	SLI	<i>(Ver pormenores sobre subelementos e atributos de SLI)</i>	CIF venda
242	Declaração TLI	TLI	<i>(Ver pormenores sobre subelementos e atributos de TLI)</i>	CIF tomada a cargo
243				
244	SLI: declaração relativa à nota de venda			
245	Início da declaração relativa à nota de venda	SLI	Marca que contém pormenores sobre a venda de um lote	C
246	Data	DA	Data da venda (AAAA-MM-DD)	C
247	País de venda	SC	País onde a venda foi efectuada (código ISO Alfa-3 do país)	C
248	Local de venda	SL	Lista dos códigos dos portos (CCPPP) disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	C
249	Nome do vendedor	NS	Nome da lota ou de outro organismo ou pessoa que vende o pescado	C
250	Nome do comprador	NB	Nome do organismo ou da pessoa que compra o pescado	C
251	Número de referência do contrato de venda	CN	Número de referência do contrato de venda	C
252	Subdeclaração relativa ao documento de origem	SRC	<i>(Ver pormenores sobre subelementos e atributos de SRC)</i>	C
253	Subdeclaração relativa ao lote vendido	CSS	<i>(Ver pormenores sobre subelementos e atributos de CSS)</i>	C
254				
255	Subdeclaração SRC		As autoridades do Estado de pavilhão devem rastrear o documento de origem com base no diário de bordo do navio e nos dados de desembarque	
256	Início da subdeclaração relativa ao documento de origem	SRC	Marca que contém pormenores sobre o documento de origem para o lote vendido	C
257	Data do desembarque	DL	Data da entrada (AAAA-MM-DD)	C
258	País e nome do porto	PO	País e nome do porto para o local de desembarque. Lista dos códigos dos países (CCPPP) disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	C
259				
260	Subdeclaração CSS			
261	Início da subdeclaração relativa ao lote vendido	CSS	Marca que contém pormenores sobre o lote vendido	C
262	Nome da espécie	SN	Nome da espécie vendida (código Alfa-3 da FAO)	C
263	Peso dos peixes vendidos	WT	Peso dos peixes vendidos (em quilogramas)	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
264	Número de peixes vendidos	NF	Número de peixes (se as capturas tiverem de ser registadas em número de indivíduos, como no caso do salmão e do atum)	CIF
265	Preço do peixe	FP	Preço por kg	C
266	Moeda de venda	CR	Divisa do preço de venda – lista de símbolos/códigos das divisas disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	C
267	Categoria de tamanho dos peixes	SF	Tamanho dos peixes (1-8; tamanho ou peso em kg, g, cm, mm ou número de peixes por kg, consoante o caso)	CIF
268	Destino dos produtos (finalidade)	PP	Códigos para consumo humano, reporte, fins industriais	CIF
269	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	A lista dos códigos para as zonas de pesca e zonas de esforço/conservação será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS</i>)	C
270	Subdeclaração relativa à transformação PRO	PRO	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de PRO</i>)	C
271	Retirados	WD	Retirados através de uma organização de produtores (Y-sim, N-não, T-temporariamente)	C
272	Código de utilização OP	OP	A lista dos códigos será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	O
273	Estado de preservação	PS	Código alfabético para o estado do peixe (por exemplo, vivo, congelado, salgado). A lista dos códigos será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	CIF temporariamente retirados
274				
275	TLI: declaração de tomada a cargo			
276	Início da declaração de TLI	TLI	Marca que contém pormenores sobre as operações de tomada a cargo	C
277	Data	DA	Data da tomada a cargo (AAAA-MM-DD)	C
278	País de tomada a cargo	SC	País onde a tomada a cargo foi efectuada (código ISO Alfa-3 do país)	C
279	Local de tomada a cargo	SL	Código do porto ou nome do local (se não no porto) onde a tomada a cargo teve lugar – lista disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement_en.htm	C
280	Nome da organização responsável pela tomada a cargo	NT	Nome da organização que tomou a cargo o pescado	C
281	Número do contrato de referência da tomada a cargo	CN	Número do contrato de referência da tomada a cargo	O
282	Subdeclaração SRC	SRC	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de SRC</i>)	C
283	Subdeclaração relativa ao lote tomado a cargo	CST	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de CST</i>)	C
284				

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
285	Subdeclaração CST			
286	Início da linha para cada lote tomado a cargo	CST	Marca que contém uma linha de dados para cada espécie tomada a cargo	C
287	Nome da espécie	SN	Nome da espécie vendida (código Alfa-3 da FAO)	C
288	Peso dos peixes tomados a cargo	WT	Peso dos peixes tomados a cargo (em quilogramas)	C
289	Número de peixes tomados a cargo	NF	Número de peixes (se as capturas tiverem de ser registadas em número de indivíduos, como no caso do salmão e do atum)	CIF
290	Categoria de tamanho dos peixes	SF	Tamanho dos peixes (1-8; tamanho ou peso em kg, g, cm, mm ou número de peixes por kg, consoante o caso)	C
291	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	A lista dos códigos para as zonas de pesca e zonas de esforço/conservação será colocada no sítio web da CE, num espaço a indicar (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS</i>)	O
292	Subdeclaração relativa à transformação PRO	PRO	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de PRO</i>)	C

Notas

(*) Obrigatório se exigido pelas regras comunitárias ou por acordos internacionais ou bilaterais.

(**) Quando a condição CIF não se aplica, o atributo é facultativo.

- As definições dos jogos de caracteres disponíveis em <http://europa.eu.int/idabc/en/chapter/556> used para ERS devem ser jogo de caracteres ocidentais (UTF-8).
- Todos os códigos (ou referências adequadas) serão enumerados no sítio web da DG MARE, num espaço a indicar: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement_en.htm (incluindo os códigos para as correções, portos, zonas de pesca, intenções de saída do porto, motivos de regresso ao porto, tipo de pesca ou tipo de espécies-alvo, códigos para a entrada nas zonas de conservação/esforço e outros códigos ou referências).
- Todos os códigos com 3 caracteres são elementos XML (código de 3 caracteres) e todos os códigos com 2 caracteres são atributos XML.
- Os processos XML de amostra e a definição XSD de referência do anexo serão colocadas no sítio web da CE, num espaço a indicar.
- Todos os pesos do quadro são expressos em quilogramas e, se necessário, com uma precisão até às duas casas decimais.

REGULAMENTO (CE) N.º 1078/2008 DA COMISSÃO**de 3 de Novembro de 2008****que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho no que diz respeito às despesas efectuadas pelos Estados-Membros para a recolha e gestão de dados de base relativos à pesca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, de 22 de Maio de 2006, que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no sector das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas ⁽²⁾, estabelece uma base para a análise científica das pescarias e para a formulação de pareceres científicos fundamentados, com vista à execução da política comum das pescas.
- (2) A Comissão deve adoptar um programa comunitário plurianual, nos termos do Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, com base no qual os Estados-Membros deverão definir programas nacionais plurianuais para a recolha, gestão e utilização de dados.
- (3) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 861/2006 prevê, entre outras acções, uma contribuição financeira comunitária para medidas no domínio da recolha de dados de base. O artigo 24.º do mesmo regulamento determina, por outro lado, que a Comissão deverá tomar todos os anos decisões sobre a contribuição comunitária anual para essas medidas.
- (4) Tendo em conta os princípios de boa gestão financeira, é necessário definir as regras e os procedimentos que os Estados-Membros deverão cumprir para poderem beneficiar de uma contribuição financeira comunitária para as

despesas suportadas no domínio da recolha de dados. Será igualmente conveniente que o incumprimento dessas regras e procedimentos acarrete a exclusão das despesas.

- (5) A contribuição comunitária anual deverá basear-se em previsões orçamentais anuais que deverão ser avaliadas à luz dos programas nacionais definidos pelos Estados-Membros.
- (6) A fim de garantir uma distribuição eficaz dos fundos comunitários, as previsões orçamentais anuais deverão ser coerentes com as actividades previstas nos programas nacionais.
- (7) A fim de simplificar os procedimentos, é necessário definir as regras e os formulários para a apresentação, por parte dos Estados-Membros, das previsões orçamentais anuais relativas à execução dos programas nacionais. Só deverão ser considerados elegíveis os custos directamente relacionados com a execução dos programas nacionais devidamente justificados e efectivamente suportados pelos Estados-Membros. Nesse contexto, importa também esclarecer o papel e as obrigações dos parceiros e dos subcontratantes no quadro da execução dos programas nacionais.
- (8) No que respeita à possibilidade de alteração dos aspectos técnicos dos programas nacionais plurianuais, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, é conveniente definir as regras que os Estados-Membros deverão cumprir com vista a uma alteração adequada dos fundos necessários para a correcta execução dos programas nacionais. Os Estados-Membros devem dispor da possibilidade de redistribuir os fundos pelas diferentes categorias de custos, quando essa redistribuição for considerada necessária para uma melhor execução do respectivo programa nacional.
- (9) Devem ser definidas regras que permitam garantir que os pedidos de reembolso das despesas são conformes com a decisão da Comissão que aprova a contribuição comunitária anual, regras essas que incluirão nomeadamente os procedimentos de apresentação e de aprovação desses pedidos. Quando necessário, as dotações orçamentais comunitárias respeitantes aos pedidos que não cumpram essas regras devem ser anuladas.

⁽¹⁾ JO L 160 de 14.6.2006, p. 1.⁽²⁾ JO L 60 de 5.3.2008, p. 1.

- (10) Os pagamentos podem ser feitos em duas prestações, de modo a permitir que os Estados-Membros possam beneficiar da contribuição financeira comunitária ainda durante o período de execução dos programas.
- (11) A fim de garantir uma correcta utilização dos fundos comunitários, a Comissão e o Tribunal de Contas deverão estar em posição de verificar o cumprimento das disposições do presente regulamento e devem, para tal efeito, receber toda a informação relevante para a realização das auditorias e das correcções financeiras previstas no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 861/2006.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 861/2006 no que diz respeito à contribuição financeira comunitária para as despesas efectuadas pelos Estados-Membros na recolha e gestão dos dados de base relativos à pesca.

Artigo 2.º

Apresentação das previsões orçamentais anuais

1. Os Estados-Membros que pretendam receber uma contribuição financeira da Comunidade para a execução dos seus programas nacionais plurianuais nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 199/2008, a seguir designados «programas nacionais», apresentam à Comissão, até 31 de Março do ano anterior ao período de execução do programa em questão:

- a) Um anteprojecto de orçamento anual para o primeiro ano de execução do seu programa nacional;
 - b) Previsões orçamentais anuais indicativas para cada ano subsequente de execução do respectivo programa nacional.
2. Os Estados-Membros apresentam as previsões orçamentais definitivas para cada um dos anos de execução do seu programa

nacional respectivo, subsequentes ao primeiro ano, quando essas previsões se afastarem das previsões orçamentais indicativas anteriormente apresentadas. As previsões orçamentais definitivas são apresentadas até 31 de Outubro do ano anterior ao ano de execução em questão.

3. No que respeita ao primeiro programa nacional, que abrange o período 2009-2010, as previsões orçamentais anuais são apresentadas até 15 de Outubro de 2008.

Artigo 3.º

Teor das previsões orçamentais anuais

1. As previsões orçamentais anuais incluem as despesas anuais previstas pelo Estado-Membro para a execução do seu programa nacional.

2. As previsões orçamentais anuais são apresentadas:

- a) Por categoria de despesas, em conformidade com o anexo I do presente regulamento;
- b) Por módulo, em conformidade com as definições que constam da decisão da Comissão que cria o programa comunitário plurianual de recolha, gestão e utilização de dados relativos aos sectores da pesca e da aquicultura;
- c) Quando aplicável, por região, em conformidade com as definições que constam da alínea a) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 665/2008 da Comissão ⁽¹⁾.

3. Os Estados-Membros apresentam as suas previsões orçamentais anuais por via electrónica, utilizando os formulários financeiros elaborados e fornecidos pela Comissão.

Artigo 4.º

Avaliação das previsões orçamentais anuais

1. A Comissão avalia as previsões orçamentais anuais à luz dos programas nacionais aprovados em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 199/2008.

⁽¹⁾ JO L 186 de 15.7.2008, p. 3.

2. Para efeitos da avaliação das previsões orçamentais anuais, a Comissão pode solicitar a um Estado-Membro esclarecimentos adicionais sobre as despesas em causa. O Estado-Membro fornece esses esclarecimentos no prazo de 15 dias de calendário a contar do pedido da Comissão nesse sentido.

3. Caso o Estado-Membro não forneça esclarecimentos suficientes antes do final do prazo previsto no n.º 2, a Comissão pode, se necessário, excluir a despesa em causa das respectivas previsões orçamentais anuais antes da sua aprovação.

Artigo 5.º

Contribuição financeira da Comunidade

A Comissão aprova as previsões orçamentais anuais e toma uma decisão sobre a contribuição financeira comunitária para cada um dos programas nacionais, em conformidade com o procedimento definido no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 861/2006 e com base no resultado da avaliação das previsões orçamentais anuais prevista no artigo 4.º

Artigo 6.º

Alteração das previsões orçamentais anuais aprovadas

1. Os Estados-Membros são autorizados a transferir os montantes definidos nas previsões orçamentais anuais aprovadas em conformidade com o artigo 5.º de um módulo ou categoria de custos para outro, exclusivamente no interior de uma mesma região, desde que:

a) Os montantes transferidos não excedam 50 000 EUR ou 10 % do orçamento total aprovado para a região, quando esse orçamento total for inferior a 500 000 EUR;

b) Informem a Comissão sempre que surja a necessidade desse tipo de transferência.

2. Quaisquer outras alterações das previsões orçamentais anuais aprovadas em conformidade com o artigo 5.º devem ser devidamente motivadas e receber a aprovação da Comissão antes que a despesa possa ser efectuada.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1. Para serem elegíveis para contribuição financeira comunitária, as despesas devem:

a) Ter sido efectivamente suportadas pelo Estado-Membro;

b) Respeitar a uma acção prevista no programa nacional;

c) Constar das previsões orçamentais anuais;

d) Ser abrangidas por uma das categorias previstas no anexo I;

e) Respeitar a uma acção executada em conformidade com as condições definidas pelo Regulamento (CE) n.º 199/2008 e respectivas regras de execução;

f) Ser identificáveis e passíveis de verificação, constando nomeadamente dos registos contabilísticos do Estado-Membro e dos seus parceiros;

g) Ser determinadas em conformidade com as normas de contabilidade aplicáveis e no respeito das exigências da legislação nacional;

h) Ser razoáveis, justificadas e obedecerem aos requisitos da boa gestão financeira, nomeadamente em termos económicos e de eficiência;

i) Ter incorrido durante o período de execução da acção, conforme previsto no programa nacional.

2. São elegíveis as despesas relacionadas com:

a) As seguintes actividades de recolha de dados:

— recolha de dados nos locais de amostragem, a que se refere o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 199/2008, tanto por amostragem directa como através de inquéritos,

— supervisão no mar da pesca comercial e recreativa, a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 199/2008,

— inquéritos (campanhas) de investigação no mar, a que se refere o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 199/2008;

b) As actividades de gestão de dados a seguir referidas, tal como previstas no programa comunitário plurianual referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 199/2008:

- desenvolvimento de bases de dados e sítios *web*,
 - introdução (armazenamento) de dados,
 - controlo e validação da qualidade dos dados,
 - tratamento dos dados primários para obtenção de dados pormenorizados ou agregados,
 - transformação dos dados socioeconómicos primários em metadados;
- c) As actividades de utilização de dados a seguir referidas, tal como previstas no programa comunitário plurianual referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 199/2008:
- produção de conjuntos de dados e sua utilização em apoio de análises científicas como base para a apresentação de pareceres sobre a gestão das pescarias,
 - estimação de parâmetros biológicos (idade, peso, sexo, maturidade e fecundidade),
 - preparação de conjuntos de dados para avaliação das unidades populacionais, para modelação bioeconómica e para a análise científica correspondente.
- g) Custos de distribuição, comercialização e publicidade para a promoção de produtos ou actividades comerciais;
 - h) Despesas de representação, com excepção das reconhecidas pela Comissão como absolutamente necessárias para a execução do programa nacional;
 - i) Despesas com artigos de luxo e publicidade;
 - j) Todas as despesas respeitantes a outros programas/projectos financiados por terceiros;
 - k) Todas as despesas relacionadas com a protecção dos resultados dos trabalhos realizados ao abrigo do programa nacional;
 - l) Quaisquer taxas passíveis de recuperação (incluindo o IVA);
 - m) Os recursos disponibilizados sem encargos por parte do Estado-Membro;
 - n) O valor das contribuições em espécie;
 - o) Despesas desnecessárias ou injustificadas.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis para contribuição financeira comunitária as seguintes despesas:

- a) Margens de lucro, provisões e dívidas de cobrança duvidosa;
- b) Juros devidos e encargos bancários;
- c) Custos médios da mão-de-obra;
- d) Custos indirectos, como por exemplo edifícios e instalações, custos de administração, pessoal de apoio, material de escritório, infra-estruturas e custos de funcionamento e de manutenção, como custos de telecomunicações, bens e serviços;
- e) Equipamentos que não sejam utilizados para a recolha e gestão de dados, como por exemplo digitalizadores, impressoras, telefones portáteis, *walkie talkies* e aparelhos ou câmaras de vídeo;
- f) Aquisição de veículos;

Artigo 9.º

Execução dos programas

1. Os Estados-Membros podem ser assistidos por parceiros na execução dos seus programas nacionais respectivos. Esses parceiros devem ser organizações expressamente identificadas no programa nacional como responsáveis por dar assistência aos Estados-Membros na execução da totalidade ou de uma parte significativa do programa nacional. Os parceiros são directamente envolvidos na execução técnica de uma ou mais das tarefas previstas pelo programa nacional e ficam sujeitos às mesmas obrigações que os Estados-Membros no que respeita à execução dos programas nacionais.
2. No âmbito do programa, os parceiros não actuam como subcontratantes do Estado-Membro ou de outros parceiros.
3. Durante um determinado período fixo, certas tarefas específicas do programa nacional podem ser levadas a cabo por subcontratantes, que não devem contudo ser equiparados a parceiros. Os subcontratantes são pessoas singulares ou colectivas que prestam serviços aos Estados-Membros e/ou aos parceiros. O recurso à subcontratação no decurso da realização da acção, caso não estivesse previsto inicialmente na proposta de programa, está sujeito à autorização prévia e por escrito da Comissão.

Artigo 10.º

Apresentação dos pedidos de reembolso

1. Os Estados-Membros apresentam à Comissão os seus pedidos de reembolso das despesas suportadas na execução dos seus programas nacionais até 31 de Maio do ano seguinte ao ano civil em questão. Esses pedidos são compostos por:

- a) Uma carta em que se declara o montante total do pedido de reembolso, com indicação clara das rubricas que constam do anexo II;
- b) Um relatório financeiro, discriminado por categoria de despesas, módulo e, quando relevante, por região, conforme se indica nos formulários financeiros referidos no n.º 3 do artigo 3.º. O relatório financeiro é apresentado utilizando os formulários elaborados e fornecidos aos Estados-Membros pela Comissão;
- c) Uma declaração das despesas, em conformidade com o anexo III;
- d) Documentação comprovativa relevante, em conformidade com o anexo I.

2. Os pedidos de reembolso são apresentados à Comissão por via electrónica.

3. Aquando da apresentação dos pedidos de reembolso, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para verificar e certificar:

- a) Que as acções levadas a cabo e a declaração das despesas suportadas ao abrigo da decisão referida no artigo 5.º correspondem ao programa nacional respectivo, tal como aprovado pela Comissão;
- b) Que o pedido de reembolso cumpre as condições definidas nos artigos 7.º e 8.º;
- c) Que as despesas foram suportadas em cumprimento das condições definidas pelo Regulamento (CE) n.º 861/2006, pelo presente regulamento, pela decisão referida no artigo 5.º e pela legislação comunitária em matéria de adjudicação de contratos públicos.

Artigo 11.º

Avaliação dos pedidos de reembolso

1. A Comissão avalia a conformidade dos pedidos de reembolso com o presente regulamento.

2. Para efeitos da avaliação dos pedidos de reembolso, a Comissão pode solicitar a um Estado-Membro esclarecimentos adicionais. O Estado-Membro fornece esses esclarecimentos no prazo de 15 dias de calendário a contar do pedido da Comissão nesse sentido.

Artigo 12.º

Exclusão para efeitos de reembolso

Nos casos em que os Estados-Membros não forneçam esclarecimentos suficientes dentro do prazo referido no n.º 2 do artigo 11.º e em que conclua que o pedido de reembolso não cumpre as condições definidas pelo presente regulamento, a Comissão solicita ao Estado-Membro que apresente os seus comentários no prazo de 15 dias de calendário. Se a análise confirmar o incumprimento, a Comissão recusa o reembolso da totalidade ou de parte da despesa em causa por motivo de incumprimento e exige, se for caso disso, o reembolso dos pagamentos indevidos ou a anulação dos montantes orçamentados.

Artigo 13.º

Aprovação dos pedidos de reembolso

A Comissão aprova os pedidos de reembolso com base nos resultados do procedimento previsto nos artigos 11.º e 12.º

Artigo 14.º

Pagamentos

1. A contribuição financeira comunitária concedida a um Estado-Membro em conformidade com o artigo 8.º e referente a cada ano de execução do programa nacional é paga em duas prestações, do seguinte modo:

- a) Um pagamento de pré-financiamento, equivalente a 50 % da contribuição comunitária. Esse pagamento é feito após notificação ao Estado-Membro da decisão referida no artigo 5.º e recepção de uma carta de pedido de pagamento do pré-financiamento, com referência expressa às rubricas que constam do anexo II;
- b) Um pagamento anual do saldo, com base no pedido de reembolso referido no artigo 10.º. Esse pagamento será efectuado no prazo de 45 dias a contar da data de aprovação pela Comissão do pedido de reembolso referido no artigo 12.º

2. Qualquer redução da assistência financeira comunitária nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 199/2008 é aplicada aquando do pagamento anual do saldo referido na alínea b) do n.º 1.

3. Após o pagamento do saldo, não serão aceites quaisquer pedidos de pagamentos ou documentação de apoio adicionais.

Artigo 15.º

Moeda

1. As previsões orçamentais anuais e os pedidos de reembolso são expressos em euros.

2. Em relação ao primeiro ano de execução do programa nacional, os Estados-Membros que não participam na terceira fase da União Económica e Monetária aplicam a taxa de câmbio publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, de 1 de Março do ano anterior ao período de execução do programa em causa. No que respeita ao programa nacional que abrange o período de 2009-2010, a data a considerar é 1 de Outubro de 2008.

3. Para cada ano subsequente de execução do programa nacional, os Estados-Membros que não participam na terceira fase da União Económica e Monetária aplicam a taxa de câmbio publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, de 1 de Outubro do ano anterior ao período de execução do programa em causa.

4. Os Estados-Membros que não participam na terceira fase da União Económica e Monetária comunicam expressamente a taxa de câmbio que foi utilizada na elaboração das previsões orçamentais anuais e dos pedidos de reembolso.

Artigo 16.º

Auditorias e correcções financeiras

Os Estados-Membros comunicam à Comissão e ao Tribunal de Contas quaisquer informações que estas instituições solicitem para efeitos das auditorias e correcções financeiras referidas no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 861/2006.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável às despesas suportadas a partir de 1 de Janeiro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 2008.

Pela Comissão

Joe BORG

Membro da Comissão

ANEXO I

Elegibilidade das despesas suportadas na execução dos programas nacionais

As despesas elegíveis podem incluir todas ou parte das categorias a seguir enunciadas:

a) Custos de pessoal:

- despesas de pessoal relativas ao tempo efectivamente consagrado ao programa nacional exclusivamente por pessoal científico ou técnico,
- os custos de pessoal serão estabelecidos em relação ao tempo de trabalho efectivamente dedicado ao programa nacional e serão calculados por referência aos custos reais da mão-de-obra (salários, custos sociais, segurança social e contribuições para o regime de pensões), mas com exclusão de quaisquer outros custos,
- o cálculo dos valores por hora/dia será efectuado numa base de 210 dias de trabalho por ano,
- o tempo dedicado pelo pessoal ao programa deve constar por inteiro dos registos (folhas de presença) e deve ser certificado pelo menos uma vez por mês pela pessoa responsável. Tais registos serão colocados à disposição da Comissão, caso esta o solicite.

b) Despesas de viagem:

- As despesas de deslocação serão determinadas em conformidade com as regras internas do Estado-Membro ou parceiros. Em relação às deslocações para fora da Comunidade não previstas no programa nacional, será necessária a aprovação prévia da Comissão.

c) Bens duradouros:

- os bens duradouros devem ter uma durabilidade prevista não inferior à duração dos trabalhos do programa. Serão incluídos no inventário de bens duradouros e devem ser considerados como activos, em conformidade com os métodos, regras e princípios de contabilidade do Estado-Membro ou parceiro em causa,
- para o cálculo destas despesas elegíveis, é atribuída aos bens duradouros uma durabilidade provável de 36 meses no caso de equipamento informático de valor não superior a 25 000 EUR e de 60 meses nos restantes casos. O montante elegível depende da durabilidade prevista dos bens em função da duração do programa, sob condição de o período utilizado para calcular esse montante começar na data do início efectivo do programa, ou na data de compra do equipamento se esta for posterior àquela, e terminar na data de conclusão do programa. É necessário ainda ter em conta a taxa de utilização dos equipamentos durante o mesmo período,
- a título de excepção, os equipamentos duradouros poderão ter sido adquiridos ou alugados com opção de compra no período de seis meses anterior à data de início da execução do programa nacional,
- as regras aplicáveis em matéria de concursos públicos serão também aplicáveis em caso de aquisição de bens duradouros,
- as despesas relacionadas com bens duradouros devem ser comprovadas através de factura certificada da qual conste a data de entrega e deverão ser apresentadas à Comissão juntamente com a declaração de despesas.

d) Materiais e fornecimentos consumíveis, incluindo os custos de material informático:

- as despesas com materiais e fornecimentos consumíveis respeitam às matérias-primas consumíveis necessárias à aquisição, produção, reparação ou utilização de quaisquer bens ou equipamentos, cuja durabilidade seja inferior à duração dos trabalhos previstos ao abrigo do programa. Essas matérias-primas não são incluídas no inventário de bens duradouros do Estado-Membro ou parceiro em causa, nem devem ser consideradas como activos, em conformidade com os métodos, regras e princípios de contabilidade aplicáveis no Estado-Membro ou parceiro em causa,
- a sua descrição deve ser suficientemente pormenorizada para permitir que seja tomada uma decisão em relação à sua elegibilidade,
- as despesas informáticas elegíveis são as relacionadas com a criação e o fornecimento aos Estados-Membros dos suportes lógicos de gestão e interrogação das bases de dados.

e) Custos com navios:

- para os inquéritos (campanhas) de investigação no mar referidos no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 199/2008, incluindo os efectuados a partir de navios fretados, apenas serão elegíveis os custos de locação e outros custos de funcionamento do navio. Uma cópia certificada da factura respectiva deve ser apresentada à Comissão juntamente com a declaração de despesas,
- nos casos em que um determinado navio seja propriedade do Estado-Membro ou de um parceiro, deve ser apresentada à Comissão, juntamente com a declaração de despesas, uma discriminação dos custos que permita verificar o modo de cálculo dos custos de funcionamento cobrados.

f) Custos de subcontratação/assistência externa:

- a subcontratação/assistência externa respeita a serviços normais e não inovadores prestados ao Estado-Membro e/ou aos seus parceiros que não se encontrem em posição de os prestar eles mesmos. Esses custos não representarão mais de 20 % do orçamento anual total aprovado. Nos casos em que o montante cumulativo da subcontratação no quadro do programa nacional exceda o limite acima especificado, é necessária a aprovação prévia e por escrito da Comissão,
- os subcontratos devem ser adjudicados por um Estado-Membro/parceiro em conformidade com as regras aplicáveis aos concursos públicos e com as directivas comunitárias nessa matéria;
- todas as facturas de subcontratantes devem incluir uma clara referência ao programa nacional e ao módulo respectivos (ou seja, número e denominação completa ou resumida); todas as facturas devem ser suficientemente pormenorizadas para permitir a identificação de cada uma das rubricas abrangidas pelo serviço prestado (ou seja, uma descrição clara e o custo de cada prestação),
- os Estados-Membros e os parceiros devem garantir que cada subcontrato refira explicitamente o poder de controlo da Comissão e do Tribunal de Contas sobre os subcontratantes que beneficiem de fundos comunitários, tanto numa base documental como através de verificações no local,
- os países que não pertençam à Comunidade podem participar em programas nacionais como subcontratantes, mediante aprovação prévia e por escrito da Comissão, desde que a sua contribuição seja considerada necessária para a realização dos programas comunitários,
- devem ser apresentadas à Comissão, juntamente com a declaração de despesas, cópias certificadas do contrato celebrado com o subcontratante e das subseqüentes provas de pagamento.

g) Outros custos específicos:

- quaisquer outras despesas adicionais ou imprevistas não abrangidas por uma das categorias acima descritas só poderão ser imputadas ao programa mediante aprovação prévia da Comissão, a não ser que já se encontrassem previstas nas previsões orçamentais anuais.

h) Apoio aos pareceres científicos:

- os subsídios diários e os custos de deslocação são elegíveis durante o período de realização das reuniões referidas no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 665/2008, em conformidade com a regra definida no n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 665/2008,
 - uma cópia certificada dos respectivos documentos comprovativos da deslocação deve ser apresentada à Comissão juntamente com a declaração de despesas.
-

ANEXO II

Teor da carta que especifica o montante do reembolso ou do pagamento de pré-financiamento que é solicitado

O teor da carta que especifica o montante do reembolso ou do pagamento de pré-financiamento que é solicitado deve indicar claramente:

1. A decisão da Comissão a que se refere (artigo e anexo pertinentes);
 2. A referência do programa nacional;
 3. O montante solicitado à Comissão, expresso em euros, sem IVA;
 4. O tipo de pedido (pré-financiamento, pagamento do saldo);
 5. A conta bancária para a qual a transferência deve ser efectuada.
-

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE DESPESAS

(a enviar à Unidade MARE.C4 pelos canais oficiais)

DESPESAS PÚBLICAS SUPORTADAS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE RECOLHA DE DADOS

Decisão da Comissão de/N.º**Referência nacional (caso exista)****DECLARAÇÃO**

Eu, abaixo assinado,, em representação do, responsável pelos procedimentos financeiros e de controlo aplicáveis, certifico, após verificação, que todas as despesas elegíveis incluídas nos documentos em anexo, que representam o custo total, foram pagas em 200... e ascenderam a EUR (montante exacto, com duas casas decimais), estando relacionadas com o programa nacional de recolha de dados de 200... e correspondendo à contribuição de 50 % concedida pela Comissão Europeia;

Uma primeira prestação, no valor de EUR, já foi recebida em relação com o programa acima citado.

Certifico igualmente que a declaração de despesas está correcta e que o pedido de pagamento tem em conta todos os reembolsos efectuados.

As operações foram realizadas em conformidade com os objectivos definidos pela decisão e com o disposto no Regulamento (CE) n.º 199/2006 do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 861/2002 do Conselho, nomeadamente no que se refere:

- à conformidade com a legislação e os instrumentos comunitários adoptados ao abrigo dessas normas, nomeadamente com as regras de concorrência e de adjudicação de contratos públicos;
- à aplicação dos procedimentos de gestão e controlo da contribuição financeira, nomeadamente para verificar a entrega dos produtos e serviços co-financiados e a realidade das despesas declaradas e para evitar, detectar e corrigir as irregularidades, agir judicialmente contra as fraudes e recuperar os montantes pagos indevidamente.

Os quadros em anexo descrevem as despesas efectuadas. São igualmente anexadas cópias das facturas relativas a bens duradouros e aos custos da utilização de navios. Os originais de toda a documentação e facturas comprovativas continuarão disponíveis durante um período mínimo de três anos a contar do pagamento do saldo por parte da Comissão.

Data: .../.../...

(Nome em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura da autoridade competente)

Lista de anexos:

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 2008

relativa ao auxílio estatal C 21/07 (ex N 578/06) que a Hungria tenciona conceder à IBIDEN Hungary Gyártó Kft.

[notificada com o número C(2008) 1342]

(Apenas faz fé o texto em língua húngara)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/830/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, a alínea a) do n.º 1 do seu artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações, em conformidade com as disposições acima referidas ⁽¹⁾, e tendo em conta essas mesmas observações,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

(1) Por notificação electrónica de 30 de Agosto de 2006, registada no mesmo dia na Comissão, as autoridades húngaras notificaram o caso de um pedido apresentado pela IBIDEN Hungary Gyártó Kft, ao abrigo dos regimes de auxílio com finalidade regional existentes, a favor de um projecto de investimento inicial. A notificação foi efectuada em conformidade com os requisitos de notificação individual estabelecidos no ponto 24 do Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regi-

onal para grandes projectos de investimento de 2002 ⁽²⁾ (doravante denominado EMS 2002).

- (2) A Comissão solicitou informações complementares por cartas de 13 de Outubro de 2006 (D/58881) e de 13 de Março de 2007 (D/51161).
- (3) Por cartas registadas na Comissão em 14 de Novembro de 2006 (A/39085), 3 de Janeiro de 2007 (A/30004), 15 de Janeiro de 2007 (A/30441) e 27 de Março de 2007 (A/32641), as autoridades húngaras solicitaram à Comissão que prorrogasse o prazo para apresentação de informações complementares, pedido que a Comissão aceitou.
- (4) As autoridades húngaras apresentaram informações complementares por cartas registadas na Comissão em 31 de Janeiro de 2007 (A/30990) e 15 de Maio de 2007 (A/34072).
- (5) Em 11 de Dezembro de 2006 e 25 de Abril de 2007, tiveram lugar duas reuniões entre as autoridades húngaras e os serviços da Comissão, nas quais também estiveram presentes representantes da IBIDEN Hungary Gyártó Kft.

⁽²⁾ Comunicação da Comissão — Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento. (JO C 70 de 19.3.2002, p. 8) alterada pela Comunicação da Comissão relativa à alteração do Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento (2002) no que se refere ao estabelecimento de uma lista de sectores que registam problemas estruturais e à proposta de medidas adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE em relação ao sector dos veículos automóveis e ao sector das fibras sintéticas. (JO C 263 de 1.11.2003, p. 3).

⁽¹⁾ JO C 224 de 25.9.2007, p. 2.

- (6) Por carta de 10 de Julho de 2007, a Comissão informou a Hungria da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio em questão.
- (7) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽³⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre a medida de auxílio em causa.
- (8) A Comissão recebeu quatro observações das partes interessadas:
- por carta de 25 de Outubro de 2007, registada (A/38842) na Comissão no mesmo dia;
 - por carta de 22 de Novembro de 2007, registada (A/39732) na Comissão em 24 de Novembro de 2007;
 - por carta de 23 de Novembro de 2007, registada (A/39711) na Comissão no mesmo dia;
 - por carta de 26 de Novembro de 2007, registada (A/39740) na Comissão em 27 de Novembro de 2007.
- (9) Por carta de 4 de Dezembro de 2007 (D/54826), a Comissão transmitiu as observações recebidas à Hungria, dando-lhe a oportunidade de sobre elas se pronunciar.
- (10) A Hungria pronunciou-se sobre as observações das partes interessadas por carta de 4 de Janeiro de 2008, registada na Comissão no mesmo dia (A/151).

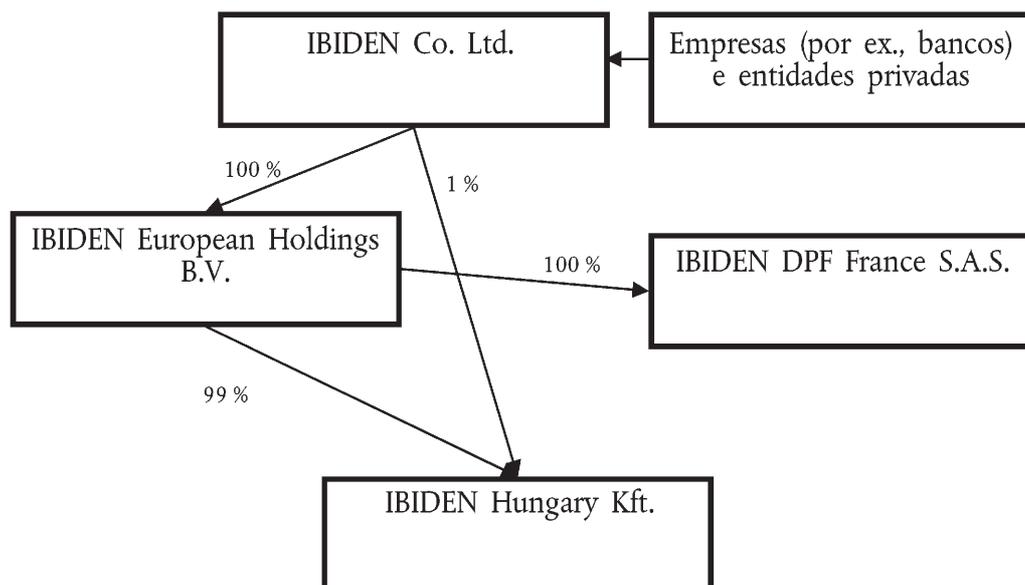
2. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

2.1. Objectivo da medida

- (11) As autoridades húngaras pretendem promover o desenvolvimento regional mediante a concessão de um auxílio ao investimento com finalidade regional à IBIDEN Hungary Gyártó Kft., tendo em vista a construção de uma nova fábrica de substratos cerâmicos para filtros de partículas diesel no Parque Industrial de Dunavarsány, situado na região da Hungria Central (condado de Peste), que constitui uma zona assistida nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE, com um limite da intensidade do auxílio de 40 % em equivalente-subvenção líquido (ESL) para o período de 2004-2006 ⁽⁴⁾.

2.2. O beneficiário

- (12) O beneficiário do auxílio é a «IBIDEN Hungary Gyártó Kft.» (doravante denominada IBIDEN HU). O projecto subvencionado visa a construção de uma nova fábrica de substratos cerâmicos para filtros de partículas diesel na secção «cerâmica» da IBIDEN, trata-se da segunda fábrica do género na União Europeia, para além da IBIDEN DPF France S.A.S., situada em França (construída em 2001).
- (13) A IBIDEN HU foi criada em 5 de Maio de 2004 pela IBIDEN European Holdings B.V. (Países Baixos) e pela IBIDEN Co., Ltd. (Japão). A IBIDEN European Holdings B.V. é detida a 100 % pela IBIDEN Co., Ltd., que, por sua vez, é uma sociedade anónima com vários proprietários: empresas (por ex., bancos) e entidades privadas. A IBIDEN European Holdings B.V. detém 99 % do capital social da IBIDEN HU e a IBIDEN Co., Ltd. detém 1 %. A IBIDEN European Holdings B.V. detém 100 % do capital social da IBIDEN DPF France S.A.S desde o final de 2005.



⁽³⁾ Ver nota 1.

⁽⁴⁾ Carta da Comissão de 9 de Julho de 2004, C(2004) 2773/5, relativa ao auxílio estatal HU 12/2003 — Mapa de auxílios com finalidade regional da Hungria para o período de 1 de Maio de 2004 até 31 de Dezembro de 2006.

(14) A empresa-mãe, a IBIDEN Co., Ltd., com sede em Gifu, no Japão, é uma multinacional criada em 1912, cuja actividade consiste na produção de energia eléctrica. As suas operações podem ser divididas em cinco segmentos, cujo contributo para o volume anual de vendas, em 2005, era o seguinte: 50 % para a divisão de material electrónico, 22 % para a divisão de cerâmica, 16 % para a divisão de materiais para o lar, 4 % para a divisão de materiais de construção e 8 % para outras pequenas divisões (tais como os departamentos de produtos petrolíferos, serviços de informação, resina sintética, agricultura, transformação de produtos da pesca e da pecuária). De acordo com o Relatório Anual de 2006 ⁽⁵⁾, o Grupo IBIDEN é constituído por 47 filiais e uma empresa associada, que não está activa no sector cerâmico. Em 2006, o volume de negócios líquidos consolidados ascendeu a 319,0 mil milhões de ienes, os resultados de exploração ascenderam a 43,6 mil milhões de ienes e os resultados líquidos a 27,2 mil milhões de ienes. No mesmo ano, o grupo contava com 10 115 trabalhadores nas suas delegações comerciais e fábricas em todo o mundo.

2.3. Projecto de investimento

2.3.1. O novo projecto de investimento da IBIDEN HU em Dunavarsány

- (15) A notificação diz respeito à segunda fase de um projecto de investimento que visa a construção de uma fábrica de substratos cerâmicos para filtros de partículas diesel no Parque Industrial de Dunavarsány.
- (16) Por carta de 1 de Abril de 2005, as autoridades húngaras, em conformidade com o ponto 36 do EMS 2002 ⁽⁶⁾,

informaram a Comissão sobre o auxílio estatal concedido à IBIDEN HU para a primeira fase do projecto de investimento.

- (17) As autoridades húngaras afirmaram que as duas fases do investimento da IBIDEN HU no Parque Industrial de Dunavarsány têm de ser consideradas como um único projecto de investimento na acepção do ponto 49 do EMS 2002: as duas fases de investimento dizem respeito ao mesmo local de produção, à mesma empresa, ao mesmo produto e tiveram início no mesmo espaço de três anos.
- (18) Segundo as informações fornecidas pelas autoridades húngaras sobre as duas fases do investimento, a produção de substratos cerâmicos para filtros de partículas diesel decorrerá em dois edifícios novos de 24 000 m² e 30 900 m², respectivamente, no Parque Industrial de Dunavarsány. Até 2007, serão instaladas quatro linhas de produção no edifício I e cinco linhas no edifício II.
- (19) Até 2007, o projecto criará um total de 1 100 novos postos de trabalho directos em Dunavarsány.
- (20) As autoridades húngaras confirmam que, nos cinco anos seguintes à conclusão do projecto de investimento, a fábrica subvencionada apenas produzirá os produtos abrangidos pelo referido projecto.
- (21) As autoridades húngaras confirmam ainda que o beneficiário aceita manter o investimento no local por um período mínimo de cinco anos após a conclusão do mesmo.

2.3.2. Calendário do projecto de investimento da IBIDEN HU em Dunavarsány

- (22) Os trabalhos do projecto de investimento tiveram início em Outubro de 2004. A produção associada ao projecto teve início em Agosto de 2005 no edifício I e em Maio de 2006 no edifício II. Previa-se que a plena capacidade de produção associada ao projecto fosse atingida em Abril de 2007. O quadro I apresenta informações adicionais sobre o calendário do projecto:

Quadro I

Calendário do projecto de investimento

	Início do projecto	Início da produção	Fim do projecto	Plena capacidade de produção
Fase I	6.10.2004	1.8.2005	1.1.2006	1.5.2006 (1,2 milhões de unidades por ano)
Fase II	20.6.2005	3.5.2006	31.3.2007	1.4.2007 (mais 1,2 milhões de unidades por ano)

⁽⁵⁾ Exercício financeiro findo em 31 de Março de 2006.

⁽⁶⁾ A fim de garantir a transparência e a eficácia do controlo dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento, o ponto 36 do EMS 2002 prevê um «mecanismo de transparência» especial. Nos termos deste mecanismo de transparência, os Estados-Membros são obrigados a fornecer informações, em formato normalizado, sempre que for concedido um auxílio, ao abrigo do EMS 2002, a projectos não sujeitos a notificação cujos custos elegíveis sejam superiores a 50 milhões de EUR.

2.4. Custos do projecto de investimento

- (23) Os custos totais elegíveis do projecto de investimento ascendem a 47 570 933 882 forints (190,83 milhões de euros) em valor nominal. Em termos de valor actual, este montante corresponde a 41 953 072 670 forints (168,30 milhões de euros) ⁽⁷⁾. O quadro II apresenta os custos totais elegíveis distribuídos por ano e por categoria.

Quadro II

Valor nominal dos custos de investimento elegíveis (Fases I e II), em milhões de forints

	2004		2005		2006		2007		Total
Terrenos	[...]		[...]		[...]		[...]		[...]
Infra-estruturas	[...]		[...]		[...]		[...]		[...]
Edifícios	[...]		[...]		[...]		[...]		[...]
Serviços básicos	[...]		[...]		[...]		[...]		[...]
Máquinas	[...]		[...]		[...]		[...]		[...]
Investimento elegível	[...]		[...]		[...]		[...]		47 571
	Fase I	Fase II							
	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	

(*) Abrangido pelo dever de sigilo profissional.

2.5. Financiamento do projecto

- (24) As autoridades húngaras confirmaram que a contribuição financeira do beneficiário ultrapassa 25 % dos custos elegíveis, não beneficiando de qualquer apoio de entidades públicas.

2.6. Base jurídica

- (25) O apoio financeiro à IBIDEN HU é concedido com base nas seguintes bases jurídicas:

- a) O Ministério da Economia e dos Transportes concederá uma subvenção com base no regime «HU 1/2003 — Regime Especial de Apoio ao Investimento» ⁽⁸⁾. Este regime tem a sua base jurídica no «Decreto 1/2001 (I.5) do Ministro da Economia, relativo ao Regime Especial de Apoio à Iniciativa Empresarial» e no «Decreto 19/2004 (II.27) do Ministro da Economia e dos Transportes, que estabelece regras

detalhadas para certos regimes de auxílio do Ministério».

- b) O Ministério das Finanças concederá um benefício fiscal sob a forma de dedução à colecta com base no regime «Benefícios Fiscais a favor do Desenvolvimento» ⁽⁹⁾. Este regime foi estabelecido pela «Lei n.º 31 de 1996, relativa ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas e ao imposto sobre os dividendos» e pelo «Decreto Governamental n.º 275/2003 (XII.24.) relativo aos benefícios fiscais a favor do desenvolvimento».

2.7. Montante e intensidade do auxílio

- (26) O valor nominal total do auxílio é de 15 591 223 750 forints (62,55 milhões de euros), que corresponde a 9 793 809 933 forints (39,29 milhões de euros) em valor actual. Com base nos custos elegíveis indicados no ponto 23 *supra*, este montante corresponde a uma intensidade de auxílio de 22,44 % em equivalente-subvenção líquido (ESL) ⁽¹⁰⁾.

⁽⁷⁾ Calculado, em conformidade com as regras do regime de auxílio subjacente, com base numa taxa de câmbio de 249,28 forints/euros (vigente em 31 de Agosto de 2004) e numa taxa de referência de 8,59 %.

⁽⁸⁾ O regime HU 1/2003 «Regime Especial de Apoio ao Investimento» foi comunicado no quadro do procedimento transitório e aceite pela Comissão como um auxílio existente na acepção da alínea c) do n.º 1 do capítulo 3 do anexo IV (em aplicação do artigo 22.º) do Tratado de Adesão da República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia à União Europeia.

⁽⁹⁾ O regime HU 3/2004 «Regime de Benefícios Fiscais a favor do Desenvolvimento» foi comunicado no quadro do procedimento transitório e aceite pela Comissão como um auxílio existente na acepção da alínea c) do n.º 1 do capítulo 3 do anexo IV (em aplicação do artigo 22.º) do Tratado de Adesão da República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia à União Europeia. A alteração do regime foi notificada à Comissão (processo número N 504/2004) e por esta aprovada em 23 de Dezembro de 2004 [ref. C(2004) 5652].

⁽¹⁰⁾ Na presente decisão, o equivalente-subvenção líquido (ESL) é calculado com base na taxa normal do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas aplicável na Hungria (16 %).

- (27) O auxílio é prestado sob a forma de dois instrumentos. Em primeiro lugar, o Ministério da Economia e dos Transportes concederá uma subvenção no montante total de 3 592 000 000 forints (14,41 milhões de euros) em valor nominal, cujo pagamento será efectuado ao longo de três anos (2005-2007). Em segundo lugar, o Ministério das Finanças concederá um benefício fiscal sob a forma de dedução à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas⁽¹¹⁾ estimado em 11 999 223 750 forints (48,14 milhões de euros), em valor nominal, que será aplicável entre 2007 e 2016. Em valores actuais, a subvenção ascende a 3 118 450 763 forints (12,51 milhões de euros) e a dedução à colecta a 6 675 359 170 forints (26,78 milhões de euros).
- (28) As autoridades húngaras especificaram que já tinha sido concedido à IBIDEN HU um auxílio no montante de 7 411 828 735 forints (29,73 milhões de euros) em valor actual (11 745 422 640 forints ou 47,12 milhões de euros em valor nominal) ao abrigo dos regimes de auxílio com finalidade regional existentes⁽¹²⁾ até ao limite estabelecido no ponto 24 do EMS 2002, a partir do qual é exigida a notificação individual. Para a primeira fase do projecto de investimento, o Ministério das Finanças concedeu, em 25 de Fevereiro de 2005, um auxílio no montante de 4 832 595 058 forints (19,39 milhões de euros) em valor actual (8 773 422 640 forints ou 35,20 milhões de euros em valor nominal) e o Ministério da Economia e dos Transportes concedeu, em 3 de Março de 2005, um auxílio no montante de 1 875 354 000 forints (7,52 milhões de euros) em valor actual (2 142 000 000 forints ou 8,60 milhões de euros em valor nominal). Para a segunda fase do projecto de investimento, o Ministério da Economia e dos Transportes concedeu um auxílio no montante de 703 879 677 forints (2,82 milhões de euros) em valor actual (830 000 000 forints ou 3,33 milhões de euros em valor nominal) em 22 de Dezembro de 2006.
- (29) Desta forma, de acordo com as autoridades húngaras, o montante do auxílio sujeito a notificação corresponde à diferença entre o montante total do auxílio e o apoio já concedido, ou seja, 2 381 981 198 forints (9,56 milhões de euros) em valor actual (em valor nominal, este montante corresponde a 3 845 801 110 forints ou 15,43 milhões de euros).
- (30) No que respeita ao montante remanescente do auxílio a conceder para a segunda fase do projecto, as autoridades húngaras suspenderam o processo de decisão até à decisão da Comissão Europeia. Por conseguinte, a autorização do auxílio notificado está sujeito à aprovação da Comissão.
- (31) As autoridades húngaras confirmam que o auxílio concedido para o projecto não pode ser acumulado com auxílios concedidos por outras fontes comunitárias, nacionais, regionais ou locais para cobrir os mesmos custos elegíveis.
- (32) As autoridades húngaras confirmam que os pedidos de auxílio para a primeira fase do projecto de investimento foram apresentados em 5 de Dezembro de 2003 junto do Ministério da Economia e dos Transportes e em 16 de Setembro de 2004 junto do Ministério das Finanças. Os pedidos de auxílio para a segunda fase do projecto de investimento foram apresentados em 28 de Março de 2005 e em 31 de Maio de 2005, respectivamente. Por conseguinte, os pedidos de auxílio tinham sido apresentados antes do início dos trabalhos relativos à primeira fase do projecto (6 de Outubro de 2004) e à segunda fase do projecto (20 de Junho de 2005).

2.8. Compromissos gerais

- (33) As autoridades húngaras comprometeram-se a apresentar à Comissão o seguinte:
- no prazo de dois meses a contar da concessão do auxílio, uma cópia do ou dos contratos de auxílio/investimento, assinados entre a autoridade que concede o auxílio e o beneficiário;
 - com uma periodicidade quinquenal, com início na data de aprovação do auxílio pela Comissão, um relatório intercalar (que inclua informações sobre os montantes do auxílio pagos, a execução do contrato de auxílio e quaisquer outros projectos de investimento iniciados no mesmo estabelecimento/unidade de produção);
 - no prazo de seis meses a contar da data de pagamento da última fracção do auxílio, com base no calendário de pagamentos notificado, um relatório final pormenorizado.

3. RAZÕES PARA O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FORMAL DE INVESTIGAÇÃO

- (34) O projecto notificado diz respeito à produção de «substratos cerâmicos para filtros de partículas diesel» (doravante denominados «DPF»), que são instalados em veículos de passageiros e em veículos comerciais ligeiros a diesel. A parte cerâmica, produzida pela IBIDEN HU, é um produto intermédio (nível 3), que é vendido em condições de mercado a empresas independentes, que aplicam um revestimento de metal precioso ao substrato cerâmico, a fim de obter um DFP revestido (nível 2). Os DFP revestidos são posteriormente vendidos a produtores de colectores de escape (nível 1), que são os fornecedores directos das fábricas de montagem de automóveis.

⁽¹¹⁾ A dedução à colecta tem por limite o seu valor actual global.

⁽¹²⁾ HU 1/2003 «Regime Especial de Apoio ao Investimento» e N 504/2004 (ex HU 3/2004) «Regime de Benefícios Fiscais a favor do Desenvolvimento».

- (35) A Comissão, na sua decisão de dar início ao procedimento formal de investigação, referiu que as autoridades húngaras sugerem uma definição mais lata do mercado relevante, abrangendo ambas as partes essenciais do sistema de tratamento de gases de escape dos motores diesel, nomeadamente os catalisadores de oxidação diesel (doravante denominados DOC), que tratam os gases (isto é, CO e HC) e, em certa medida, a fracção orgânica solúvel (SOF) das partículas, e os filtros de partículas diesel (DPF) ⁽¹³⁾, que são eficazes no tratamento da fracção insolúvel das partículas, isto é, a fuligem. As autoridades húngaras defendem que estes dispositivos são muito semelhantes, uma vez que ambos se destinam a reduzir as substâncias nocivas das emissões, pertencendo, por conseguinte, ao mesmo mercado relevante. Defendem igualmente que as tecnologias e os processos de produção dos dois componentes são muito semelhantes.
- (36) A Comissão, na decisão de dar início ao procedimento formal de investigação no presente caso, referiu que tinha dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio com o mercado comum, tendo em conta o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE e no EMS 2002. A Comissão referiu ainda que a abordagem das autoridades húngaras ao conceito de mercado relevante não era sustentada pelos dois estudos de mercado independentes [o estudo da *Frost & Sullivan Ltd («F&S»)* ⁽¹⁴⁾ e da *AVL List GMBH («AVL»)* ⁽¹⁵⁾], que foram apresentados por essas mesmas autoridades.
- (37) Em particular, a Comissão manifestou as suas dúvidas quanto à possibilidade de os DOC e os DPF poderem ser considerados produtos sucedâneos pertencentes ao mesmo mercado do produto relevante (dispositivos para pós-tratamento) e, à data do início do procedimento formal de investigação, considerava que o mercado do produto relevante era mais limitado e abrangia apenas os substratos de filtros de partículas diesel a inserir em sistemas colectores de gases de escape de motores diesel.
- (38) Em primeiro lugar, a Comissão referiu que a principal função dos DPF consiste em tratar partículas sólidas inorgânicas e insolúveis (isto é, fuligem), enquanto os DOC se destinam a eliminar os gases nocivos e a fracção orgânica solúvel (SOF) contida nas partículas, sem poder recolher a fuligem. Embora seja verdade que existe uma certa sobreposição entre as duas funções, uma vez que os DPF revestidos tratam igualmente, até um certo grau,

gases nocivos, este facto não elimina a necessidade de instalar um DOC separado no sistema de tratamento de gases de escape. Ambos os componentes continuarão a coexistir e terão de ser ambos instalados durante o período em consideração (ou seja, até 2008). No que se refere às futuras tecnologias para satisfazer as normas Euro 5 e 6, os DOC continuarão a ser utilizados para a oxidação do CO, HC e SOF. Deste modo, a Comissão afirmou que se afigurava não existir a possibilidade de substituição do lado da procura, na medida em que se trata de dois dispositivos separados e complementares.

- (39) Na decisão de dar início ao procedimento formal de investigação, a Comissão referiu ainda que, de acordo com um dos estudos, a empresa Eberspächer tinha lançado recentemente um produto verdadeiramente multifuncional, integrando as funções do DOC e do DPF num monólito cerâmico, e que estava a ser utilizado no Volkswagen Passat. A Comissão continuou, contudo, a duvidar que o produto da IBIDEN HU proporcionasse uma multifuncionalidade tão completa.
- (40) Em segundo lugar, a Comissão referiu que a substituíbilidade do lado da oferta era igualmente discutível. Não tinham sido fornecidas provas concretas da existência de produtores de DOC capazes de produzir igualmente substratos cerâmicos para DPF com o mesmo equipamento e sem custos de investimento adicionais significativos, ou vice-versa. Além disso, a substituíbilidade era igualmente duvidosa em razão do facto de o preço dos DPF ser cerca de quatro vezes mais elevado do que o preço dos DOC.
- (41) Por último, a Comissão referiu que, apesar de o auxílio parecer preencher as condições previstas nas Orientações relativas aos auxílios com finalidade regional, de 1998 ⁽¹⁶⁾, tinha dúvidas de que a quota do beneficiário no mercado relevante fosse efectivamente inferior a 25 %, tal como exigido na alínea a) do ponto 24 do EMS 2002. Os estudos de mercado apresentados pelas autoridades húngaras demonstram que a quota da IBIDEN em termos de volume no mercado europeu de DPF excede de forma substancial o limiar de 25 % tanto antes como depois do investimento. Consequentemente, a condição prevista na alínea a) do ponto 24 do EMS 2002 não é respeitada se se considerar o mercado de DPF como o mercado relevante. Contudo, no mercado combinado de DPF e DOC, que é considerado o mercado relevante pelas autoridades húngaras, a quota da IBIDEN manter-se-ia abaixo dos 25 %, tanto antes como depois do investimento, em termos de volume.

4. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

- (42) Em resposta à publicação da sua decisão de dar início ao procedimento formal de investigação no *Jornal Oficial da União Europeia*, a Comissão recebeu observações das seguintes partes interessadas:

a) O beneficiário do auxílio, a IBIDEN Hungary Gyártó Kft.;

⁽¹³⁾ As diferenças entre os dois produtos finais, DPF e DOC, ao nível da utilização prevista resultam das diferenças ao nível da utilização dos respectivos materiais. Por conseguinte, doravante na decisão, os termos *DPF* e *substrato de DPF* serão utilizados indiscriminadamente.

⁽¹⁴⁾ «Strategic analysis of the European market for Diesel Particulate Filters» (Análise estratégica do mercado europeu de filtros de partículas diesel), Outubro de 2006. A Frost & Sullivan é uma empresa de consultoria e estudo de mercado/indústria.

⁽¹⁵⁾ «Market survey on PM reduction after-treatment devices» (Estudo de mercado sobre dispositivos de pós-tratamento destinados à redução de partículas), Março de 2007. A AVL List dedica-se, entre outras actividades, à concepção e desenvolvimento de motores de combustão interna. O estudo da AVL, encomendado pela IBIDEN HU para o presente caso, defende que os DOC e os DPF pertencem ao mesmo mercado do produto relevante; no entanto, os dados e a análise apresentados no referido estudo não confirmam este argumento, existindo, pelo contrário, vários elementos/informações no estudo que sugerem que os produtos não têm carácter substituível.

⁽¹⁶⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

- b) A Aerosol & Particle Technology Laboratory, Thermi-Salónica, Grécia, um centro de investigação e tecnologia;
- c) A Saint-Gobain Industrie Keramik Rödental GmbH, Rödental, Alemanha, uma empresa concorrente (dormente denominada Saint-Gobain);
- d) Uma parte interessada que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho ⁽¹⁷⁾, solicitou à Comissão que não revelasse a sua identidade.
- (43) Apresenta-se de seguida uma síntese dos argumentos expostos pelas partes interessadas supramencionadas.

4.1. O conceito de mercado do produto relevante segundo a IBIDEN HU e a Aerosol & Particle Technology Laboratory

- (44) O beneficiário do auxílio, a IBIDEN HU, e a Aerosol & Particle Technology Laboratory defendem uma definição mais lata do conceito de mercado, que abrangeria todos os componentes (especialmente o DOC e o DPF) dos sistemas de tratamento de gases de escape dos veículos com motores diesel. Estas empresas consideram que o DOC e o DPF são muito semelhantes, uma vez que ambos se destinam a reduzir as substâncias nocivas das emissões, pertencendo, por conseguinte, ao mesmo mercado do produto relevante.
- (45) De acordo com esta interpretação, tanto o DOC como o DPF seriam considerados componentes destinados à remoção de partículas, embora a IBIDEN HU reconheça que o DOC não é eficaz no tratamento da fracção insolúvel das partículas (isto é, fuligem). As partes interessadas alegam que, uma vez que o produto da IBIDEN HU, para além da sua função principal de filtragem da fuligem, também filtra HC e CO, pertence ao mesmo mercado que o DOC. Cabe aos fabricantes de automóveis decidir se preferem instalar no sistema de tratamento de gases de escape um componente para reduzir as substâncias gasosas nocivas e outro para tratar as partículas ou, em alternativa, instalar o componente multifuncional.
- (46) Contudo, na sua exposição, a IBIDEN HU reconhece que, apesar de o seu DPF possuir uma função adicional que ajuda a depurar gases nocivos (HC e CO) de forma mais eficiente, é necessário utilizar simultaneamente DPF e DOC para assegurar a conformidade com os regulamentos sobre emissões. Um DPF bem concebido e de alta qualidade pode ajudar a reduzir o tamanho e o grau de sofisticação do DOC que os fabricantes de automóveis necessitam de instalar nos seus veículos; deste modo, o DPF teve um grande impacto no DOC e vice-versa, o que significa que, à medida que um dispositivo se torna mais sofisticado, o outro tem de corresponder às alterações efectuadas.
- (47) Tanto a IBIDEN HU como a Aerosol & Particle Technology Laboratory referem uma tendência na evolução tecnológica dos DOC e DPF conducente a uma nova geração de filtros, que poderão incorporar as vantagens, as características e as antigas tecnologias numa única unidade, combinando assim o DOC e o DPF no mesmo monólito (por exemplo, a Volkswagen já introduziu componentes de pós-tratamento de quarta geração no modelo Passat, utilizando apenas um DPF e nenhum DOC). Porém, a IBIDEN HU referiu que está actualmente a produzir um DPF de «terceira geração» ⁽¹⁸⁾ e que introduz melhorias contínuas no produto a fim de o converter num DPF de «quarta geração» que incorpore todas as funcionalidades do DOC.
- (48) A IBIDEN HU referiu ainda que, embora a Comissão sugira o contrário na decisão de dar início ao procedimento formal de investigação, o preço do seu produto não é quatro vezes superior ao preço de um DOC. A IBIDEN HU fabrica um produto semi-acabado, pelo que o produto final (DPF revestido) é muito mais dispendioso. Actualmente, os dados da indústria revelam que o preço de mercado do dispositivo após o revestimento, selagem e aplicação da manta é 2,5 vezes superior ao do substrato produzido pelo Grupo IBIDEN: por exemplo, em 2007, o preço de mercado de um DPF era 453 euros e o preço do substrato (produto semi-acabado) era apenas [...] euros, enquanto o preço de mercado de um DOC era 102 euros ⁽¹⁹⁾.
- (49) No que respeita à substituição do lado da oferta, a IBIDEN HU alega que as tecnologias de produção do DOC e do DPF são muito semelhantes: as únicas diferenças de relevo consistem no facto de, no caso dos DPF, ser acrescentado um processo de obturação ao processo de produção dos DOC e a fase de corte ocorrer mais cedo.
- (50) A IBIDEN HU alega ainda que, de acordo com vários estudos, incluindo um documento elaborado pela Johnson Matthey Japan, existem empresas que fabricam DOC e DPF, pelo que a distinção entre fabricantes de DOC e fabricantes de DPF não é muito clara.

⁽¹⁸⁾ A IBIDEN HU utiliza o conceito de gerações subsequentes do produto para designar a evolução da tecnologia.

⁽¹⁹⁾ No entanto, o preço de mercado do DOC indicado no estudo da AVL, ou seja, 102 EUR, parece referir-se ao preço do produto após o seu revestimento no nível 2, pelo que o preço do material do DOC teria de ser reduzido, tal como a IBIDEN reduziu os preços do material do DPF.

⁽¹⁷⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

4.2. O conceito de mercado do produto relevante segundo a Saint-Gobain e a parte interessada cuja identidade não é revelada

- (51) Duas das quatro partes interessadas — a Saint-Gobain e a parte cuja identidade não é revelada — subscrevem as dúvidas expressas pela Comissão na decisão de dar início ao procedimento formal de investigação. Em seu entender, o DOC e o DPF não podem ser considerados produtos sucedâneos e, como tal, não pertencem ao mesmo mercado do produto relevante. Por conseguinte, defendem que, no presente caso, apenas o mercado de DPF é o mercado do produto relevante. Em apoio a esta interpretação, as duas partes apresentam os seguintes argumentos:

4.2.1. Ausência de substituição do lado da procura

- (52) As partes interessadas afirmam que as características principais dos substratos dos DOC e dos DPF são diferentes: o substrato do DOC consiste geralmente em cordierite não porosa com uma capacidade de resistência a temperaturas de 400 °C, ou em metal inoxidável. O substrato do DPF consiste geralmente em carboneto de silício poroso com uma capacidade de resistência a 1 000 °C (é necessária uma resistência a temperaturas desta magnitude para queimar a fuligem e evitar o entupimento do filtro revestido). Deste modo, uma vez que as características térmicas são muito diferentes, os clientes não poderão substituir substratos de DPF por substratos de DOC e vice-versa no caso de um aumento relativo do preço de um dos produtos.
- (53) Segundo a Saint-Gobain, uma vez que os materiais utilizados para os substratos dos DPF são materiais de desempenho mais elevado, também existe uma diferença de preço entre os dois componentes: o substrato (não incluindo o custo de revestimento e selagem do catalisador) de um DPF custa, em média, 120 euros, enquanto o substrato de um DOC custa, em média, entre 12 euros e 20 euros (também não incluindo o custo de revestimento e selagem do catalisador). Por conseguinte, conforme alega a Saint-Gobain, os fabricantes de DPF não podem obviamente mudar para um substrato de DOC por razões técnicas (se pudessem, fá-lo-iam devido à diferença de preço) e os produtores de DOC não substituiriam um substrato de DOC por um substrato de DPF, pois ficariam com um produto muito mais dispendioso e sem uma função de oxidação comparável à de um substrato de DOC.
- (54) A Saint-Gobain e a parte cuja identidade não é revelada salientam ainda as diferenças entre os DOC e os DPF ao nível da utilização ⁽²⁰⁾: a finalidade principal dos DOC é a oxidação de determinados gases através de uma reacção química, enquanto a função principal dos DPF é a filtração da fuligem através de um processo mecânico. Embora, em determinadas circunstâncias, o DPF execute (como efeito secundário) algumas das funções do DOC, só é possível alcançar o efeito de oxidação total com a instalação de ambos os dispositivos. Nem mesmo o DPF

revestido que utiliza o substrato produzido pela IBIDEN HU proporciona todas as funcionalidades de um DOC, dado que tem apenas por função assegurar a temperatura necessária para a queima da fuligem, não produzindo o mesmo efeito de purificação que um DOC. As partes supramencionadas referem que, confirmando as expectativas de muitos fabricantes de automóveis e fornecedores do sector automóvel, o DOC e o DPF continuarão a ser dispositivos distintos, que devem ser instalados lado a lado no tubo de escape.

4.2.2. Ausência de substituição do lado da oferta

- (55) A Saint-Gobain e a parte cuja identidade não é revelada alegam igualmente que os processos de produção dos substratos dos DOC e dos DPF são muito diferentes: a cordierite não porosa utilizada no substrato do DOC é sinterizada no ar a uma temperatura de 400 °C. Por seu lado, o carboneto de silício, o material usado no substrato do DPF (que é também o material do substrato da IBIDEN HU), tem de ser preparado a uma temperatura muito elevada (superior a 2 000 °C) numa atmosfera sem oxigénio. Só por si, esta diferença de temperatura é tão relevante que não é possível utilizar um dos elementos de produção mais importantes e mais dispendiosos para produzir os dois tipos de produtos.
- (56) Além disso, o substrato do DOC é sempre um bloco cilíndrico em forma de favo de mel, cujos canais não estão perfurados. O substrato do DPF resulta normalmente da colagem de vários elementos de filtração e os seus canais estão perfurados. Para o fabrico dos substratos de DPF é necessário um forno de sinterização não óxido resistente a altas temperaturas, bem como equipamento de colagem e perfuração, o que não acontece com a produção de substratos para DOC. Deste modo, as partes interessadas alegam que não é possível fabricar DPF nas linhas de produção de DOC e vice-versa.

5. OBSERVAÇÕES DAS AUTORIDADES HÚNGARAS

- (57) As autoridades húngaras subscrevem a opinião da Aerosol & Particle Technology Laboratory e da IBIDEN Hungary Gyártó Kft. quanto às especificidades ao nível do produto relevante, do mercado, do preço, do lado da procura e do lado da oferta.
- (58) Segundo as autoridades húngaras, o controlo das emissões dos motores diesel baseia-se actualmente na integração de diferentes funcionalidades ao nível do sistema. A forte interdependência de todas as subunidades (tais como o DOC e o DPF) num sistema de controlo das emissões de motores diesel levou à criação de cadeias de fornecimento com vários intervenientes, assentes na interligação dos fabricantes dos materiais, do revestimento e dos sistemas de escape. As características de desempenho de cada subunidade afectam, deste modo, toda a cadeia de fornecimento. Por conseguinte, deveria considerar-se como produto relevante o sistema de controlo das emissões dos motores diesel ou o sistema de pós-tratamento do diesel.

⁽²⁰⁾ Em termos de utilização prevista, as diferenças entre os dois produtos finais, DPF e DOC, reflectem as diferentes utilizações dos respectivos substratos.

- (59) As referidas autoridades alegam ainda que o produto da IBIDEN HU é um componente multifuncional incorporado no sistema de escape. A combinação deste produto com um DOC dá origem a um dispositivo de pós-tratamento de terceira geração. Além disso, o produto da IBIDEN HU é um produto semi-acabado, dado que será revestido posteriormente. Sem o revestimento, o produto não é totalmente funcional, não podendo ser classificado como um produto acabado em termos de DPF de terceira geração. Esta posição é também sustentada pelo facto de o produto final ser muito mais dispendioso do que o produto semi-acabado da IBIDEN HU: actualmente, o preço de mercado do dispositivo final é 2,5 vezes superior ao do filtro produzido pela IBIDEN HU.
- (60) Além disso, as autoridades húngaras referem que, na prática, os DPF são instalados na maioria dos veículos com motores diesel e que os fabricantes que precisam de um DOC também precisam de um DPF. A procura cria um mercado comum para os produtos, dado que os mesmos fabricantes aplicam os mesmos métodos, as mesmas infra-estruturas e os mesmos esforços para obterem os produtos. Do lado da oferta, os fabricantes de DOC e DPF utilizam geralmente os mesmos processos de fabrico, a mesma tecnologia de produção e os mesmos materiais. Em termos de materiais, tanto os DOC como os DPF utilizam cordierite. Ao nível da produção, são submetidos aos mesmos processos, tais como a preparação dos materiais, a mistura, a têmpera, a moldagem, a secagem, o acabamento e a cozedura. As únicas diferenças entre o processo de produção dos dois produtos são a existência de uma fase adicional (obturação) e o momento da execução de outra fase (corte). Consequentemente, os mesmos fabricantes estarão envolvidos no fornecimento, e o DOC e o DPF são produtos concorrentes no mercado de pós-tratamento de gases de escape.
- (61) As autoridades húngaras salientam que a IBIDEN HU pode produzir substratos de filtros de partículas com o mesmo equipamento e sem um investimento significativo, tal como qualquer outro fabricante com a mesma tecnologia de produção. Uma vez que o DPF é um tipo de DOC mais sofisticado, o custo da modificação não é um investimento inicial noutra linha de produtos, mas sim um desenvolvimento essencial de bens de produção.
- (62) As autoridades húngaras referem igualmente que existe uma clara tendência para a evolução tecnológica dos DOC e dos DPF no sentido da criação de uma nova geração de filtros que poderão incorporar as vantagens, as características e as antigas tecnologias numa única unidade, combinando assim um DOC com um DPF. O DOC deveria ser também tomado em consideração na definição do mercado relevante e no cálculo da quota de mercado, dado que constitui um dispositivo de pós-tratamento combinado com um DPF e que, em conjunto, asseguram a conformidade com os regulamentos aplicáveis.
- (63) Tendo em conta os argumentos acima expostos, as autoridades húngaras consideram que a única definição possível do mercado relevante é a totalidade do mercado

de dispositivos de pós-tratamento de diesel, abrangendo tanto os DPF como os DOC. De acordo com o estudo realizado por uma empresa independente de análise do mercado, a AVL, a quota da IBIDEN no mercado de dispositivos de pós-tratamento de diesel é inferior a 25 % tanto antes como depois do investimento, satisfazendo, deste modo, a condição prevista na alínea a) do ponto 24 do EMS 2002. Por conseguinte, as autoridades húngaras consideram que a Comissão deve emitir uma decisão favorável no processo iniciado ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º

6. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

6.1. Existência de auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

- (64) Na decisão de dar início ao procedimento formal de investigação, a Comissão concluiu que o apoio financeiro concedido pelas autoridades húngaras à IBIDEN Hungary Gyártó Kft. com base nos regimes de auxílio com finalidade regional existentes (HU 1/2003 «Regime Especial de Apoio ao Investimento» e N 504/2004 «Benefícios Fiscais a favor do Desenvolvimento») sob a forma de uma subvenção e de um crédito de imposto constituem um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. As autoridades húngaras não contestaram esta conclusão.

6.2. Requisito de notificação, legalidade do auxílio e legislação aplicável

- (65) Ao notificarem a medida em 2006, as autoridades húngaras respeitaram o requisito de notificação individual previsto no ponto 24 do EMS 2002.
- (66) Em conformidade com o ponto 63 e a nota de rodapé 58 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período de 2007-2013⁽²¹⁾, a Comissão apreciou a medida de auxílio ao abrigo das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, de 1998 (doravante denominadas OAR), e do EMS 2002.

6.3. Compatibilidade do auxílio com as OAR

- (67) Na decisão de dar início ao procedimento formal de investigação, a Comissão referiu que o auxílio é concedido em conformidade com os regimes de auxílio com finalidade regional em vigor⁽²²⁾ e concluiu que foram respeitados os critérios base de compatibilidade estabelecidos nas OAR (tais como os critérios de compatibilidade relativos ao investimento inicial na região elegível para o auxílio com finalidade regional, aos custos elegíveis, à contribuição do beneficiário, ao efeito de incentivo, à manutenção do investimento e à acumulação).

⁽²¹⁾ JO C 54 de 4.3.2006, p. 13.

⁽²²⁾ HU 1/2003 «Regime Especial de Apoio ao Investimento» e N 504/2004 (ex HU 3/2004) «Regime de Benefícios Fiscais a favor do Desenvolvimento».

6.4. Compatibilidade do auxílio com as disposições do EMS 2002

6.4.1. Projecto de investimento único

- (68) O ponto 49 do EMS 2002 estabelece que um projecto de investimento não deverá ser artificialmente dividido em subprojectos para escapar às disposições do enquadramento. Um «projecto de investimento único» inclui todos os investimentos fixos efectuados num local de produção ao longo de um período de três anos⁽²³⁾. Um local de produção consiste numa série de elementos de capital fixo economicamente indivisíveis que desempenham uma função técnica precisa, unidos por uma ligação física ou funcional, e que possuem objectivos claramente identificados, tais como o fabrico de um determinado produto.
- (69) Uma vez que a IBIDEN HU já recebeu anteriormente um auxílio com finalidade regional para a primeira fase do projecto de investimento no mesmo local e que a notificação se refere à segunda fase do projecto, é necessário determinar se as duas fases fazem parte do mesmo projecto de investimento.
- (70) Neste aspecto, a Comissão considera que as duas fases do projecto de investimento dizem respeito ao mesmo local de produção (o Parque Industrial de Dunavarsány, na região da Hungria Central), à mesma empresa (a IBIDEN HU), ao mesmo produto (substratos cerâmicos para filtros de partículas diesel) e que o início dos trabalhos em cada projecto ocorreu no espaço de três anos (a primeira fase teve início em 2004 e a segunda fase teve início em 2005). Consequentemente, a Comissão considera que foi cumprido o critério da definição de «local de produção» constante do ponto 49 do EMS 2002 e que as duas fases fazem parte do mesmo projecto de investimento.
- (71) A Comissão refere ainda que as autoridades húngaras concordam que as duas fases do investimento efectuado pela IBIDEN HU no Parque Industrial de Dunavarsány têm de ser consideradas como um único projecto de investimento.

6.4.2. Intensidade do auxílio

- (72) Uma vez que se considera que a primeira e a segunda fase do investimento constituem um único projecto de investimento, ambas são tomadas em consideração no cálculo da intensidade máxima de auxílio ao projecto.
- (73) Tendo em conta que o valor actual das despesas elegíveis previstas ascende a 41 953 072 670 forints (168,30 milhões de euros) e que o limite máximo do auxílio com

finalidade regional aplicável ao projecto em causa é de 40 % (ESL), a intensidade máxima de auxílio ajustada em termos de ESL, resultante do mecanismo de redução previsto nos pontos 21 e 22 do EMS 2002, é de 23,34 %.

- (74) Dado que a intensidade de auxílio do projecto é de 22,44 % ESL e, como tal, inferior à intensidade máxima de auxílio permitida ao abrigo do mecanismo de redução (23,34 % ESL), a intensidade proposta para o pacote global de auxílio respeita o limite ajustado dos auxílios com finalidade regional.

6.4.3. Compatibilidade com as regras previstas nas alíneas a) e b) do ponto 24 do EMS 2002

- (75) Dado que o valor actual do montante total do auxílio, ou seja, 9 793 809 933 forints (39,29 milhões de euros), ultrapassa o limite de notificação individual de 30 milhões de euros, é necessário apreciar a conformidade do auxílio notificado com o disposto nas alíneas a) e b) do ponto 24 do EMS 2002.
- (76) A decisão da Comissão de autorizar auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento ao abrigo do ponto 24 do EMS 2002 depende da quota de mercado do beneficiário antes e depois do investimento, bem como da capacidade criada pelo investimento. Para determinar se as condições previstas nas alíneas a) e b) do ponto 24 do EMS 2002 foram cumpridas, a Comissão tem primeiro de identificar o(s) produto(s) em causa no investimento e definir o mercado do produto relevante e o mercado geográfico relevante.
- ##### 6.4.3.1. Produtos em causa
- (77) Nos termos do ponto 52 do EMS 2002, os «produtos em causa» são os previstos no projecto de investimento e, se for caso disso, os seus substitutos contemplados pelo consumidor (devido às características dos produtos, aos respectivos preços e à sua utilização prevista) ou pelo produtor (através da flexibilidade das instalações de produção). Nos casos em que o projecto diga respeito a produtos intermédios e em que uma parte significativa da produção não seja vendida no mercado, considera-se que o produto em questão inclui os produtos a jusante.

- (78) O projecto notificado respeita à produção de «substratos cerâmicos para filtros de partículas diesel» («DPF»). O DPF é uma peça que é incorporada no sistema de tratamento dos gases de escape dos veículos com motor diesel, tendo em vista a depuração dos gases de escape gerados pela combustão do motor⁽²⁴⁾.

⁽²³⁾ Uma vez que os projectos de investimento poderão continuar ao longo de vários anos, o período de três anos é calculado, em princípio, a partir da data de início dos trabalhos em cada projecto.

⁽²⁴⁾ Embora não sejam obrigatórios nos termos da legislação europeia em vigor, os DPF já são instalados em alguns veículos automóveis. A partir de Setembro de 2009, entrarão em vigor novos valores-limite obrigatórios para novos tipos de veículos de passageiros (categoria M₁) e veículos comerciais ligeiros (categoria N₁ classe I) a diesel, com uma massa de referência igual ou inferior a 2 610 kg (estes limites serão aplicáveis a veículos N₁ e N₂ das classes II e III a partir de Setembro de 2010). Na prática, estas novas regras implicarão a instalação de DPF por forma a serem cumpridos os valores-limite.

- (79) A parte cerâmica, que é produzida pela IBIDEN HU, é um produto intermédio. Depois de produzido na fábrica (nível 3), é vendido em condições de mercado através da IBIDEN Deutschland GmbH ⁽²⁵⁾ a empresas independentes (os principais clientes são [...], [...] e [...]), que procedem ao revestimento do substrato com metal precioso, transformando o DPF num DPF revestido (nível 2). Os DPF revestidos são posteriormente vendidos a produtores de colectores de escape (nível 1), que são os fornecedores directos das fábricas de montagem de automóveis. Os utilizadores finais dos substratos cerâmicos são os veículos de passageiros e os veículos comerciais ligeiros a diesel.
- (80) O projecto de investimento não resultará na comercialização de outros produtos nem na sua utilização por outras unidades de produção do Grupo IBIDEN. As autoridades húngaras confirmaram que apenas os produtos objecto de notificação e apreciação serão fabricados nas instalações subvencionadas nos cinco anos seguintes à conclusão do projecto/da plena capacidade de produção.
- (81) Tendo em conta o que precede, a Comissão considerará que o produto previsto pelo projecto de investimento é o substrato cerâmico para DPF, que é instalado em veículos de passageiros e veículos comerciais ligeiros a diesel.

6.4.3.2. Mercado do produto relevante e mercado geográfico relevante

- (82) A definição do mercado do produto relevante exige o exame de outros produtos passíveis de serem considerados substitutos do produto previsto no projecto de investimento, na acepção do ponto 52 do EMS 2002. A este respeito, e tendo em conta as observações das partes interessadas e das autoridades húngaras, a Comissão determinou os produtos passíveis de serem considerados substitutos do DPF. É apresentada seguidamente uma síntese dessa análise.

1. Descrição geral do sistema de tratamento de gases de escape

- (83) A redução das emissões é uma área complexa com muitas interacções entre tecnologias, com impacto na economia de combustível, na qualidade da condução, na durabilidade e nos custos. As medidas destinadas a reduzir as emissões podem ser divididas em dois grandes grupos:
- a) aperfeiçoamento dos sistemas de combustão para reduzir as emissões à saída do motor; e

b) tecnologias de controlo das emissões que visam o «pós-tratamento» dos gases de escape (apenas estas últimas são relevantes para o presente caso).

- (84) Os gases de escape dos motores diesel contêm substâncias nocivas: quantidades significativas de partículas (tais como a fuligem e a fracção orgânica solúvel [«SOF»] ⁽²⁶⁾), e gases nocivos [tais como os hidrocarbonetos («HC»), os óxidos de carbono («COx») e os óxidos de azoto («NOx»)]. Estes materiais são tratados pelo sistema de tratamento de gases de escape instalado nos veículos.

- (85) Deste modo, o sistema possui determinados componentes que depuram as substâncias nocivas. Em termos gerais, podem ser dispostivos: 1. que depuram os componentes gasosos e 2. que depuram as partículas (incluindo a fuligem). Os dois dispositivos de pós-tratamento das emissões que se descrevem a seguir, relevantes para o presente caso, são utilizados em veículos de passageiros e veículos comerciais ligeiros a diesel:

a) «DOC» — catalisador de oxidação diesel, que tem por função eliminar gases nocivos [sobretudo hidrocarbonetos («HC») e óxidos de carbono («COx»)] e que, como efeito secundário, elimina, até certo ponto, SOF (fracção orgânica solúvel das partículas), mas não trata a fuligem. O DOC, à semelhança do DPF, é constituído por substrato sólido interno através do qual os gases de escape são canalizados. Ao passar pelos canais, os gases de escape provocam uma reacção química com os catalisadores (platina e paládio) depositados na parede do substrato. Desde 2000, quase todos os modelos de veículos de passageiros a diesel do EEE incorporam um DOC, a fim de cumprirem normas mais rigorosas ao nível dos limites de emissões de gases nocivos.

b) «DPF» — filtro de partículas diesel, que tem por função reter as fracções insolúveis das partículas, ou seja, a fuligem, mediante um sistema de filtragem mecânica. Os gases de escape passam através dos canais da estrutura do DPF em forma de favo de mel e são forçados a atravessar as paredes destes canais dado que estes estão perfurados alternadamente. O substrato actua como um filtro e a fuligem fica depositada nas suas paredes. No entanto, o DPF fica saturado com fuligem, pelo que, para se manter funcional, é necessário eliminar a fuligem queimando-a (regeneração do filtro).

⁽²⁵⁾ As autoridades húngaras confirmaram que a IBIDEN Deutschland GmbH é uma empresa de comércio e *marketing* e que não produz dispositivos de tratamento de gases de escape. Nenhuma outra empresa do Grupo IBIDEN executa qualquer outro tipo de transformação dos componentes produzidos pela IBIDEN HU.

⁽²⁶⁾ SOF: fracção orgânica solúvel, tal como o material orgânico resultante do lubrificante para motores e do combustível.

(86) Os DPF foram pela primeira vez produzidos em série em 2000 para o Peugeot 607 a diesel e, desde então, têm vindo a tornar-se cada vez mais comuns, registando um enorme crescimento nos últimos 3 a 4 anos. Este crescimento deve-se, por um lado, aos incentivos fiscais concedidos por vários países aos veículos a diesel equipados com DPF e, por outro lado, a uma maior consciência ambiental do consumidor e também à expectativa de aprovação de normas de emissão mais rigorosas, nomeadamente no que respeita aos limites das partículas (no EEE, a redução das emissões é regulamentada pelas normas «Euro»). Prevê-se que o número de veículos a diesel equipados com DPF terá aumentado antes da norma Euro 5 ⁽²⁷⁾ entrar em vigor em 2009. Esta tendência assegurará a expansão do mercado de DPF nos próximos anos.

(87) É possível distinguir vários tipos de DPF com base no material que compõe o filtro (por exemplo, cerâmica, cordierite ou metal) e no sistema de regeneração do filtro. A regeneração é necessária para eliminar (isto é, queimar) as partículas acumuladas. Na prática, esta regeneração é efectuada através da mistura de um aditivo com o combustível, reduzindo assim a temperatura de oxidação (conhecido como «DPF não revestido aditivado»), ou através de um revestimento com metal precioso que, ao cobrir as paredes do substrato, facilita o processo de queima (denominado «DPF revestido» ou «DPF com catalisador de impregnação»).

(88) Graças ao revestimento com metal precioso, este tipo de DPF também trata, até certo ponto, os gases de HC e CO através de um processo de oxidação química. O produto da IBIDEN HU pertence a este grupo. Trata-se de um substrato cerâmico que é posteriormente revestido no nível 2, sendo então integrado no sistema de escape no nível 1.

2. A definição do mercado do produto relevante na sequência das observações das partes interessadas e das autoridades húngaras

(89) Na decisão de dar início ao procedimento formal de investigação, a Comissão manifestou várias dúvidas, acima resumidas, sobre se o DOC e o DPF podem ser considerados produtos sucedâneos pertencentes ao mesmo mercado do produto relevante.

(90) A Comissão considera que os argumentos expostos pelo beneficiário do auxílio, a IBIDEN HU, por uma das partes interessadas, a Aerosol & Particle Technology Laboratory, e pelas autoridades húngaras não dissipam as suas dúvi-

das iniciais, que foram confirmadas pelas observações da Saint-Gobain e da parte interessada cuja identidade não é revelada. Em especial, a Comissão refere o seguinte:

(91) Os substratos do DPF e do DOC não pertencem ao mesmo mercado do produto relevante dado que as suas características são diferentes; consequentemente, não existe substituição do lado da procura nem do lado da oferta entre os dois produtos.

(92) Relativamente ao lado da procura, a Comissão considera que existem diferenças significativas ao nível das características, da utilização pretendida e do preço entre os substratos do DPF e os substratos do DOC.

a) Tal como demonstrado pelas partes interessadas, os substratos do DOC consistem essencialmente em cordierite não porosa. O material utilizado para o substrato do DOC tem de ter capacidade de resistência a uma temperatura de, aproximadamente, 400 °C dentro do catalisador. O material de base utilizado para o substrato do DPF é o carboneto de silício. O substrato do DPF tem de ser poroso para permitir a filtragem da fuligem. Devido à necessidade de regeneração do DPF, o substrato tem de ser produzido a partir de material resistente a elevadas temperaturas (aproximadamente 1 000 °C no caso dos DPF revestidos) e a choques térmicos sucessivos. Deste modo, uma vez que as características térmicas são diferentes, os clientes não poderão substituir os substratos dos DPF por substratos dos DOC e vice-versa no caso de aumento do preço de um dos produtos.

b) No que respeita ao preço, a Comissão subscreve a opinião da Saint-Gobain e da parte interessada cuja identidade não é revelada e considera que existe uma grande diferença de preço entre os substratos dos DOC e dos DPF, dado que os materiais utilizados para estes últimos são materiais de desempenho mais elevado, cuja produção implica custos mais elevados (por exemplo, é necessário utilizar um forno de sinterização não óxido resistente a elevadas temperaturas). Segundo as observações apresentadas pelas partes interessadas, o preço unitário médio do substrato do DPF varia entre 120 euros e 180 euros (não incluindo o custo de revestimento do catalisador e o custo de selagem), enquanto o preço do substrato do DOC varia entre 12 euros e 20 euros (também não incluindo o custo de revestimento do catalisador e o custo de selagem). Esta diferença de preço indica que os substratos dos DPF não pertencem ao mesmo mercado que os substratos dos DOC, dado que os fabricantes de DPF de nível 2 não podem optar por comprar um substrato de DOC por razões técnicas (se pudessem, fá-lo-iam devido à grande diferença de preço) e os produtores de DOC não substituiriam um substrato de DOC por um substrato de DPF pois ficariam com um produto mais dispendioso e sem uma função de oxidação comparável à do substrato de DOC.

⁽²⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos, JO L 171 de 29.6.2007, p. 1.

- c) No que respeita à utilização prevista, tendo em conta as observações apresentadas pelas partes interessadas, a Comissão refere que a principal função do DOC consiste em oxidar certos gases presentes no escape dos motores diesel, transformando-os em substâncias menos nocivas através de uma reacção química. A principal função de um DPF consiste em filtrar a fuligem através de um processo de filtração mecânica. Embora, em determinadas circunstâncias, o DPF execute (como efeito secundário) algumas das funções do DOC, só é possível alcançar o efeito de oxidação total com a instalação de ambos os dispositivos. Além disso, o DOC não proporciona nenhuma das funcionalidades do DPF, dado que não filtra a fuligem. Confirmando as expectativas dos fabricantes de automóveis e dos fornecedores do sector automóvel, o DOC e o DPF continuarão a ser dispositivos distintos, que devem ser instalados lado a lado no tubo de escape ⁽²⁸⁾.
- d) A oxidação realizada pelos catalisadores do substrato do DPF da IBIDEN HU tem por objectivo proporcionar temperaturas suficientes para a queima da fuligem, mas não produz o mesmo efeito de purificação que um DOC plenamente funcional. Tal como foi salientado nas observações apresentadas pelas partes interessadas, o chamado «produto multifuncional» da IBIDEN HU não elimina a necessidade de instalar um DOC no sistema de tratamento de gases de escape. As autoridades húngaras e o beneficiário do auxílio também admitem que, nos termos da legislação actualmente em vigor, o chamado «produto multifuncional» da IBIDEN HU ainda tem de ser instalado em conjunto com o DOC.
- e) A Comissão considera que a convicção expressa pela IBIDEN HU e pelas autoridades húngaras relativamente à tendência para utilizar uma única solução combinada (de DOC e DPF) poderá reflectir uma tendência futura nas tecnologias de controlo das emissões, não reflectindo, porém, a situação actual, que é objecto da análise da Comissão. Consequentemente, o DPF e o DOC continuarão a coexistir e serão instalados em conjunto durante o período a considerar (entre 2003 e 2008, ou seja, um ano antes do início do projecto de investimento e um ano após a sua total conclusão). Tal como ilustrado pelas estimativas de dados do mercado apresentadas num dos estudos, os DOC continuarão a ser o principal componente de controlo das emissões destinado a veículos a diesel durante o período em causa. O estudo confirma igualmente que, no que se refere às futuras tecnologias destinadas a satisfazer as normas Euro 5 e 6, os DOC continuarão a ser utilizados para a oxidação do CO, HC e SOF.
- f) A Comissão sublinha ainda que o estudo de mercado da Frost & Sullivan, uma empresa independente de consultoria e análise da indústria, analisa apenas o DPF como um produto isolado para tratar partículas, não fazendo referência ao DOC.
- (93) Além disso, relativamente ao lado da oferta, existem diferenças nos processos de produção dos substratos do DOC e do DPF. Uma vez que o substrato do DPF tem de ser resistente a altas temperaturas, o material (geralmente carboneto de silício) tem de ser preparado a temperaturas muito elevadas e numa atmosfera sem oxigénio. A cordierite, predominantemente utilizada no substrato do DOC, é sinterizada no ar e a uma temperatura relativamente muito mais baixa. Além disso, o substrato do DOC consiste num único bloco cilíndrico em forma de favo de mel, enquanto o substrato do DPF resulta da colagem de vários elementos de filtração. Importa ainda acrescentar que os canais do DPF são perfurados, o que não acontece com o DOC. Por este motivo, a produção do substrato do DPF exige um forno de sinterização não óxido resistente a altas temperaturas, um sistema de colagem e máquinas de perfuração, equipamentos esses que não são necessários para a produção do substrato do DOC. Por conseguinte, parece não ser possível produzir substratos de DPF e de DOC nas mesmas linhas de produção sem incorrer em custos adicionais significativos.
- (94) Relativamente ao argumento apresentado pela IBIDEN HU e pelas autoridades húngaras de que existem fabricantes que produzem DOC e DPF e que, consequentemente, a distinção entre fabricantes de DOC e fabricantes de DPF é pouco clara, a Comissão considera irrelevante o facto de o mesmo fabricante poder ou não produzir ambos os produtos. O que é relevante é a possibilidade de utilizar o mesmo equipamento para a produção de ambos os substratos sem custos adicionais significativos. Este facto não foi demonstrado pelas partes interessadas ou pelas autoridades húngaras. Em especial, não foram apresentadas provas concretas da existência de produtores de substratos de DOC que produzam substratos de DPF com o mesmo equipamento e sem custos de investimento adicionais significativos ou vice-versa.
- (95) Tendo em conta os argumentos acima expostos, a Comissão considera que, embora os DOC e os DPF pertençam, juntamente com outros componentes (por exemplo, o colector de NOx de mistura pobre, que tem por função reduzir os NOx nos gases de escape), ao sistema de controlo de emissões de motores diesel/pós-tratamento dos veículos de passageiros ou veículos comerciais ligeiros a diesel, o simples facto de estarem situados lado a lado no mesmo tubo de escape ou de influenciarem o desenvolvimento um do outro não faz deles produtos sucedâneos na perspectiva do lado da procura e/ou do lado da oferta, dado que se trata de dois componentes distintos com características, preços e utilizações previstas diferentes. No que respeita à substituíbilidade do lado da oferta, existem diferenças nos processos de produção dos substratos dos DOC e dos DPF, o que leva a concluir que não existe substituíbilidade entre eles do lado da oferta.

⁽²⁸⁾ Esta tendência, ilustrada pela Saint-Gobain, é sublinhada nas apresentações da General Motors, da DaimlerChrysler, da Johnson Matthey, da Hyundai e da Arvin Meritor em diversos fóruns especializados organizados em 2007.

(96) Com base nos argumentos acima expostos e para efeitos da presente decisão, a Comissão considera que o mercado do produto relevante abrange apenas os substratos dos filtros de partículas diesel a instalar nos sistemas de escape dos veículos de passageiros e veículos comerciais ligeiros a diesel.

3. Mercado geográfico relevante

(97) Na decisão de dar início ao procedimento formal de investigação, a Comissão considerou que o mercado geográfico relevante deveria ser todo o EEE, devido às diferenças existentes entre este e países terceiros ao nível da regulamentação das emissões e das normas sobre a qualidade dos combustíveis, bem como à menor percentagem de veículos a diesel noutros importantes mercados automóveis ⁽²⁹⁾. Actualmente, a procura de dispositivos de pós-tratamento para veículos comerciais ligeiros a diesel parece ser muito reduzida em outros mercados que não o EEE. Com o desenvolvimento de dispositivos de pós-tratamento mais avançados para veículos a diesel, que poderão então cumprir os requisitos relativos a emissões dos gases de escape em alguns países terceiros, o mercado de dispositivos de pós-tratamento apenas deverá registar um crescimento geográfico depois de 2008.

(98) Nenhuma das partes interessadas ou as autoridades húngaras contestaram esta conclusão. Com base no acima exposto e para efeitos da presente decisão, a Comissão considera que o mercado geográfico relevante de DPF é todo o EEE.

6.4.3.3. Quota de mercado

(99) Nos termos da alínea a) do ponto 24 do EMS 2002, um projecto de investimento sujeito a notificação individual não será elegível para um auxílio ao investimento se o beneficiário do auxílio for responsável por mais de 25 % das vendas do produto em questão antes do investimento ou responder, após o investimento, por mais de 25 %.

(100) Para avaliar se o projecto é compatível com a alínea a) do ponto 24 do EMS 2002, tem de ser analisada a quota de mercado do beneficiário do auxílio a nível do grupo, antes e após a realização do investimento. Uma vez que o investimento da IBIDEN HU teve início em 2004 e a plena capacidade de produção de 2,4 milhões de unidades por ano deveria ser atingida em 2007, a Comissão analisou as quotas de mercado em 2003 e 2008.

(101) As autoridades húngaras confirmaram que não existem empresas comuns nem acordos de comercialização a longo prazo entre a IBIDEN e outras empresas da divisão de cerâmica.

⁽²⁹⁾ Segundo o estudo de mercado da AVL, os sistemas modernos de pós-tratamento de gases de escape necessitam de diesel sem enxofre para assegurar um desempenho eficaz e duradouro. O diesel com baixo teor de enxofre foi introduzido na UE em 2005 e será obrigatório em 2009.

(102) As autoridades húngaras forneceram dados sobre o mercado provenientes das seguintes fontes: Frost & Sullivan Ltd. e AVL List GmbH. As quotas do Grupo IBIDEN no mercado europeu de DPF antes do início e após a conclusão do projecto, em termos de volume, são apresentadas no quadro III *infra*.

Quadro III

Quota de mercado da IBIDEN a nível de grupo na Europa

(Dados em unidades)

	2003	2008
Vendas do Grupo IBIDEN	[...]	[...]
Mercado total de DPF	702 000	6 340 000
Quota no mercado de DPF	[...] %	[...] %

Fonte: Frost & Sullivan Ltd. ⁽³⁰⁾.

(103) Os estudos apresentados pelas autoridades húngaras demonstram que a quota da IBIDEN no mercado europeu de DPF ao nível do Grupo, antes e após o investimento, corresponde a [...] %-[...] %, em termos de volume ⁽³¹⁾ e, consequentemente, ultrapassa substancialmente o limite de 25 % ⁽³²⁾. Por conseguinte, a condição prevista na alínea a) do ponto 24 do EMS 2002 não é respeitada.

⁽³⁰⁾ Os dados compilados pela AVL reflectem um mercado um pouco mais pequeno do que os dados da F&S e revelam uma incongruência, dado que o volume de vendas do beneficiário na Europa antes do investimento (ou seja, em 2003) é superior ao volume total de vendas estimado pela AVL. Por este motivo, foram utilizados os dados sobre o mercado de DPF apresentados no estudo da F&S, pois não contêm incongruências deste tipo. Além disso, a utilização dos dados da F&S, que apontam para valores mais elevados, favorece o beneficiário mas, mesmo neste cenário, as quotas de mercado são muito superiores a 25 %. O estudo da F&S menciona expressamente o número de DPF vendidos ou que se espera vender no mercado, tendo em conta todos os fabricantes de DPF. Importa ainda salientar que, embora os estudos se refiram ao DPF, ou seja, o produto acabado a jusante, na prática o volume de substratos vendidos é igual ao número de DPF vendidos.

⁽³¹⁾ O substrato cerâmico da IBIDEN HU é um produto intermédio, que está sujeito a outras operações de transformação (ou seja, revestimento, selagem) em níveis posteriores da cadeia de valor (realizadas por empresas independentes). Uma vez que os dados constantes dos estudos apresentados, em termos de valor, respeitam apenas ao DPF acabado, cujo preço é substancialmente superior ao do produto da IBIDEN, e que não foram apresentados dados fiáveis sobre o preço do produto intermédio, a Comissão considera que, neste caso, deve efectuar-se uma análise em termos de volume. Em qualquer caso, se a IBIDEN vendesse substratos para DPF a um preço próximo do preço médio de mercado, as quotas de mercado, em termos de valor, seriam comparáveis.

⁽³²⁾ Segundo os dados fornecidos pela Saint-Gobain, mesmo num mercado hipotético que abrangesse substratos de DPF e de DOC (mercado de DPF + DOC), a quota de mercado da IBIDEN no EEE seria superior a 25 % em termos de valor. Contudo, este argumento não é sustentado pelo estudo da AVL (encomendado pelo beneficiário), que aponta para preços substancialmente mais elevados para os DOC e, consequentemente, para uma quota no mercado combinado, em termos de valor, ainda inferior a 25 % (porém, o preço de mercado de DOC indicado no estudo da AVL parece corresponder ao preço do DOC após revestimento no nível 2, o que explicaria o facto de o preço ser substancialmente mais elevado do que aquele que é indicado pela Saint-Gobain para o substrato). Por conseguinte, tendo em conta as informações disponíveis, não é possível determinar se a quota da IBIDEN nesse mercado hipotético seria superior ou inferior a 25 %, em termos de valor, no EEE.

6.4.3.4. Aumento da capacidade de produção/Teste do crescimento do mercado

- (104) O ponto 24 do EMS 2002 estabelece que os projectos sujeitos a notificação individual não serão elegíveis para auxílio ao investimento se uma das condições nele estipuladas não estiver preenchida. Embora, tal como acima referido, a condição prevista na alínea a) do ponto 24 do EMS 2002 não seja respeitada, a Comissão também tem de determinar se o projecto de investimento cumpre a condição estipulada na alínea b) da referida disposição. Nos termos da alínea b) do ponto 24 do EMS 2002, o projecto de investimento sujeito a notificação individual não será elegível para auxílio ao investimento se a capacidade criada pelo projecto for superior a 5 % da dimensão do mercado calculado, utilizando os dados relativos ao consumo aparente do produto em causa, excepto se a taxa de crescimento média anual do consumo aparente durante os últimos cinco anos for superior à taxa de crescimento média anual do PIB no Espaço Económico Europeu durante o mesmo período.
- (105) Neste contexto, a Comissão constata que, tal como indicado no quadro IV *infra*, a taxa de crescimento média anual do consumo aparente (calculado em vendas totais) de DPF na Europa ao longo dos últimos 5 anos é substancialmente superior à taxa de crescimento média anual do PIB do EEE ⁽³³⁾.

Quadro IV

Teste do crescimento do mercado

(Vendas em unidades)

	2001	2002	2003	2004	2005	2006	CAGR (*)
DPF	29 000	290 000	702 000	1 169 000	1 791 000	2 957 000	152,17 %
PIB (milhões de euros em preços constantes de 1995) (UE-27)	8 197 605,0	8 295 193,5	8 402 482,6	8 610 427,6	8 765 680,7	9 027 663,9	1,95 %

(*) CAGR: Taxa de crescimento anual composta.

- (106) Consequentemente, a Comissão conclui que o auxílio em apreciação se encontra em conformidade com a alínea b) do ponto 24 do EMS 2002; porém, tal como demonstrado anteriormente, o auxílio não está em conformidade com a alínea a) do ponto 24 do EMS 2002.

6.5. Efeitos negativos do auxílio e conclusão

- (107) De acordo com as regras sobre auxílios regionais, tinha sido já concedido à IBIDEN HU um auxílio no montante de 7 411 828 735 forints (29,73 milhões de euros) em valor actual (11 745 422 640 forints ou 47,12 milhões de euros em valor nominal) com base nos regimes de auxílio com finalidade regional existentes ⁽³⁴⁾ até ao limite de notificação individual estabelecido no ponto 24 do EMS 2002. O montante do auxílio objecto da presente notificação corresponde à diferença entre o montante total do auxílio e o apoio já concedido, ou seja, 2 381 981 198 forints (9,56 milhões de euros) em valor actual (em valor nominal este montante corresponde a 3 845 801 110 forints ou 15,43 milhões de euros).
- (108) O ponto 24 do EMS 2002 estabelece que os projectos sujeitos a notificação individual não serão elegíveis para auxílio ao investimento se uma das condições nele estipuladas não estiver preenchida. Tal como demonstrado anteriormente, o auxílio em apreciação não cumpre o disposto na alínea a) do ponto 24 do EMS 2002 porque a quota da IBIDEN, a nível de grupo, no mercado europeu de DPF, antes e depois do investimento, ultrapassa substancialmente o limite de 25 %.

⁽³³⁾ Por razões práticas, foram considerados os valores do PIB da UE-27.

⁽³⁴⁾ HU 1/2003 «Regime Especial de Apoio ao Investimento» e N 504/2004 (ex HU 3/2004) «Regime de Benefícios Fiscais a favor do Desenvolvimento».

- (109) A elevada quota de mercado da IBIDEN é um reflexo da posição dominante da empresa no mercado de DPF. De acordo com o estudo da Frost & Sullivan Ltd («F&S») ⁽³⁵⁾ e as observações apresentadas pelas partes interessadas, a IBIDEN goza de uma posição privilegiada no mercado europeu de DPF, dado ser um dos dois principais fabricantes mundiais de substratos de filtros (o outro é a NGK). A Comissão salienta que o mercado europeu de DPF tem registado um enorme crescimento ao longo dos últimos anos, pois todos os fabricantes de automóveis adoptam a tecnologia por forma a cumprirem os limites de emissões impostos pelas normas Euro. Trata-se de um mercado extremamente lucrativo, parecendo estar assegurado um forte desenvolvimento a longo prazo. O auxílio objecto da notificação iria reforçar ainda mais a posição dominante da IBIDEN neste mercado, pelo que os novos operadores enfrentariam dificuldades acrescidas para consolidarem a sua posição neste mercado. Por conseguinte, o auxílio objecto da notificação é susceptível de criar uma distorção substancial da concorrência.
- (110) Com base nos argumentos acima expostos, a Comissão conclui que o auxílio objecto da notificação não é compatível com o mercado comum. Uma vez que o auxílio de 2 381 981 198 forints (9,56 milhões de euros) em valor actual (em valor nominal este montante corresponde a 3 845 801 110 forints ou 15,43 milhões de euros) ainda não foi concedido, não há necessidade de reembolso.

ADOPTOU O PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal que a República da Hungria tenciona conceder à IBIDEN Hungary Gyártó Kft. no montante de 2 381 981 198 forints em valor actual (3 845 801 110 forints em valor nominal) é incompatível com o mercado comum.

Por este motivo, o auxílio não pode ser concedido.

Artigo 2.º

A República da Hungria informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 3.º

A República da Hungria é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 2008.

Pela Comissão
Neelie KROES
Membro da Comissão

⁽³⁵⁾ «Strategic analysis of the European market for Diesel Particulate Filters» (Análise estratégica do mercado europeu de filtros de partículas diesel), Outubro de 2006. A Frost & Sullivan é uma empresa de consultoria e estudo de mercado/indústria.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 2008

que fixa um novo prazo para a apresentação de processos relativos a determinadas substâncias activas que devem ser analisadas no âmbito do programa de trabalho de 10 anos referido no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE

[notificada com o número C(2008) 6266]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/831/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽²⁾ estabelece uma lista de substâncias activas a avaliar, tendo em vista a eventual inclusão das mesmas nos anexos I, I-A ou I-B da Directiva 98/8/CE.
- (2) No que respeita a algumas combinações de substâncias activas/tipos de produtos incluídas na referida lista, todos os participantes se retiraram, ou o Estado-Membro relator designado para a avaliação não recebeu nenhum processo no prazo especificado no n.º 2, alínea c), do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1451/2007.
- (3) Por conseguinte, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1451/2007, a Comissão informou disso os Estados-Membros. Essa informação foi igualmente divulgada, por via electrónica, em 8 de Novembro de 2007.

- (4) No prazo de três meses a contar da divulgação por via electrónica da referida informação, diversas empresas manifestaram interesse em assumir as funções de participante para algumas das substâncias activas e tipos de produtos em causa, em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1451/2007.
- (5) Deve, portanto, ser estabelecido um novo prazo para a apresentação de processos relativos a essas substâncias activas e tipos de produtos, em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 12.º do referido regulamento.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No que respeita às substâncias activas e tipos de produtos indicados no anexo, o novo prazo para a apresentação de processos é 1 de Dezembro de 2009.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2008.

Pela Comissão
Stavros DIMAS
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 325 de 11.12.2007, p. 3.

ANEXO

**Substâncias activas e tipos de produtos para os quais o novo prazo para apresentação de processos é
1 de Dezembro de 2009**

Designação	Número CE	Número CAS	Tipo de produto	Estado-Membro relator
1,2-Benzisotiazol-3(2H)-ona	220-120-9	2634-33-5	2	ES
2,2'-Ditiobis[N-metilbenzamida]	219-768-5	2527-58-4	6	PL
2,2'-Ditiobis[N-metilbenzamida]	219-768-5	2527-58-4	13	PL
2-Butanona, peróxido	215-661-2	1338-23-4	1	HU
2-Butanona, peróxido	215-661-2	1338-23-4	2	HU
2-Butanona, peróxido	215-661-2	1338-23-4	3	HU
2-Butanona, peróxido	215-661-2	1338-23-4	6	HU
2-Cloroacetamida	201-174-2	79-07-2	3	EE
2-Cloroacetamida	201-174-2	79-07-2	6	EE
2-Cloroacetamida	201-174-2	79-07-2	13	EE
Monocloridrato de dodecilguanidina	237-030-0	13590-97-1	6	ES
Óxido de etileno	200-849-9	75-21-8	2	NO
Glioxal	203-474-9	107-22-2	2	FR
Glioxal	203-474-9	107-22-2	3	FR
Glioxal	203-474-9	107-22-2	4	FR
Ácido hexa-2,4-dienóico/Ácido sórbico	203-768-7	110-44-1	6	DE
Mistura de cis- e trans-p-mentano-3,8-diol/Citriodiol	255-953-7	42822-86-6	1	UK
Mistura de cis- e trans-p-mentano-3,8-diol/Citriodiol	255-953-7	42822-86-6	2	UK
Oligo[cloreto de 2-(2-etoxi)etoxietilguanidínio]	Polímero	374572-91-5	1	FR
Oligo[cloreto de 2-(2-etoxi)etoxietilguanidínio]	Polímero	374572-91-5	5	FR
Oligo[cloreto de 2-(2-etoxi)etoxietilguanidínio]	Polímero	374572-91-5	6	FR
Oligo[cloreto de 2-(2-etoxi)etoxietilguanidínio]	Polímero	374572-91-5	13	FR
Poli(cloreto de hexametenodiaminaguanidínio)	Polímero	57028-96-3	1	FR
Poli(cloreto de hexametenodiaminaguanidínio)	Polímero	57028-96-3	5	FR
Poli(cloreto de hexametenodiaminaguanidínio)	Polímero	57028-96-3	6	FR
Poli(cloreto de hexametenodiaminaguanidínio)	Polímero	57028-96-3	13	FR
Polivinilpirrolidona-iodo	Polímero	25655-41-8	1	SE
(E,E)-Hexa-2,4-dienoato de potássio	246-376-1	24634-61-5	6	DE
1-Óxido de piridina-2-tiol, sal de sódio	223-296-5	3811-73-2	2	SE
1-Óxido de piridina-2-tiol, sal de sódio	223-296-5	3811-73-2	3	SE
Ácido salicílico	200-712-3	69-72-7	1	LT

Designação	Número CE	Número CAS	Tipo de produto	Estado-Membro relator
Ácido salicílico	200-712-3	69-72-7	2	LT
Ácido salicílico	200-712-3	69-72-7	3	LT
Ácido salicílico	200-712-3	69-72-7	4	LT
Dióxido de silício amorfo	231-545-4	7631-86-9	3	FR
Cloreto de prata	232-033-3	7783-90-6	3	SE
Cloreto de prata	232-033-3	7783-90-6	4	SE
Cloreto de prata	232-033-3	7783-90-6	5	SE
Cloreto de prata	232-033-3	7783-90-6	13	SE
Dióxido de enxofre	231-195-2	7446-09-5	1	DE
Dióxido de enxofre	231-195-2	7446-09-5	2	DE
Dióxido de enxofre	231-195-2	7446-09-5	4	DE
Dióxido de enxofre	231-195-2	7446-09-5	5	DE
Dióxido de enxofre	231-195-2	7446-09-5	6	DE
Dióxido de enxofre	231-195-2	7446-09-5	13	DE
Tiabendazole	205-725-8	148-79-8	2	ES
Tiabendazole	205-725-8	148-79-8	13	ES
Triclosão	222-182-2	3380-34-5	3	DK
Polímero de formaldeído e acroleína	Polímero	26781-23-7	3	HU

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 2008

relativa à não inclusão da substância activa bromuconazol no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essa substância*[notificada com o número C(2008) 6290]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2008/832/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE determina que os Estados-Membros podem, durante um período de 12 anos a contar da data de notificação dessa directiva, autorizar a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas não constantes do anexo I da referida directiva, que se encontrem já no mercado dois anos após a data de notificação, enquanto se proceder à análise progressiva dessas substâncias no âmbito de um programa de trabalho.
- (2) Os Regulamentos (CE) n.º 451/2000 ⁽²⁾ e (CE) n.º 1490/2002 ⁽³⁾ da Comissão estabelecem as normas específicas de execução da terceira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE e estabelecem uma lista de substâncias activas a avaliar, com vista à possível inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Esta lista inclui o bromuconazol.
- (3) Os efeitos do bromuconazol na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 451/2000 e (CE) n.º 1490/2002, no que diz respeito a uma gama de utilizações proposta pelo notificador. Por outro lado, estes regulamentos designam os Estados-Membros relatores que devem apresentar os relatórios de avaliação e as recomendações pertinentes à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA), em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1490/2002. Para o bromuconazol, o Estado-Membro relator foi a Bélgica, que apresentou as respectivas informações em 14 de Novembro de 2005.
- (4) O relatório de avaliação foi revisto por peritos avaliadores dos Estados-Membros e da AESA, no âmbito do

Grupo de Trabalho «Avaliação», e apresentado à Comissão em 26 de Março de 2008, sob a forma de conclusões da revisão dos peritos avaliadores sobre a avaliação dos riscos de pesticidas no que se refere à substância activa bromuconazol, elaboradas pela AESA ⁽⁴⁾. O relatório foi revisto pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e concluído, em 11 de Julho de 2008, sob a forma de relatório de revisão da Comissão sobre o bromuconazol.

- (5) Aquando da avaliação desta substância activa, foram identificados vários aspectos preocupantes. Designadamente, com base na informação disponível, não era possível avaliar a contaminação potencial das águas superficiais e subterrâneas. Além disso, no que se refere à ecotoxicologia, há preocupações devido ao alto risco para os organismos aquáticos. Consequentemente, não foi possível concluir, com base na informação disponível, que o bromuconazol cumpre os critérios de inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (6) A Comissão solicitou ao notificador que apresentasse as suas observações sobre o resultado da revisão dos peritos avaliadores e se manifestasse quanto à intenção de manter, ou não, a sua posição em relação à substância. As observações enviadas pelo notificador foram objecto de uma análise atenta. Contudo, pese embora a argumentação apresentada pelo notificador, não foi possível eliminar as preocupações identificadas e as avaliações efectuadas com base nas informações apresentadas e analisadas nas reuniões de peritos da AESA não demonstraram ser de esperar que, nas condições de utilização propostas, os produtos fitofarmacêuticos que contêm bromuconazol satisfaçam, em geral, as condições definidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE.
- (7) Por conseguinte, o bromuconazol não deve ser incluído no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (8) Devem adoptar-se medidas destinadas a assegurar que as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm bromuconazol sejam retiradas num determinado prazo e não sejam renovadas, e ainda, que não sejam concedidas novas autorizações relativas aos produtos em causa.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 55 de 29.2.2000, p. 25.⁽³⁾ JO L 224 de 21.8.2002, p. 23.⁽⁴⁾ EFSA Scientific Report (2008) 136, *Conclusion regarding the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance bromuconazole* (Relatório científico da AESA 2008, 136: Conclusões relativas à revisão dos peritos avaliadores sobre a avaliação dos riscos dos pesticidas no que se refere à substância activa bromuconazol), concluído em 26 de Março de 2008.

- (9) Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contêm bromuconazol não devem exceder 12 meses, para que as existências sejam utilizadas durante mais um período vegetativo, garantindo, assim, que os produtos fitofarmacêuticos que contêm esta substância continuem à disposição dos agricultores durante os 18 meses seguintes à adopção da presente decisão.
- (10) A presente decisão não prejudica a apresentação de um pedido de autorização para o bromuconazol em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, cujas regras de execução constam do Regulamento (CE) n.º 33/2008 da Comissão ⁽¹⁾, com vista a uma possível inclusão desta substância no anexo I da directiva.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O bromuconazol não é incluído como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm bromuconazol sejam retiradas até 3 de Maio de 2009;
- b) Não sejam concedidas ou renovadas quaisquer autorizações relativas a produtos fitofarmacêuticos que contêm bromuconazol após a data de publicação da presente decisão.

Artigo 3.º

Qualquer período derogatório concedido pelos Estados-Membros em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE deve ser tão breve quanto possível e terminar, o mais tardar, em 3 de Maio de 2010.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 2008.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 15 de 18.1.2008, p. 5.

AVISO AO LEITOR

As instituições europeias decidiram deixar de referir, nos seus textos, a última redacção dos actos citados.

Salvo indicação em contrário, entende-se que os actos aos quais é feita referência nos textos aqui publicados correspondem aos actos com a redacção em vigor.